

00453

Nº RO DC 20/86



/87-4

19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

7º VOLUME

Relator, o Senhor Ministro

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RECURSO ORDINÁRIO

DISSÍDIO COLETIVO

6a. REGIÃO

RECORRENTE USINA CENTRAL BARREIROS S/A

Advogado

Dr. RONALDO MARINHO
Dr. Geraldo Azoubel (fls. 07)

RECORRIDO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ I
COROA GRANDE

Advogado

Dr. José Augusto de Santana (fls. 57)

02284

PROCESSO

TST

RO - 00453 / 87 - 4

RECURSO ORDINÁRIO

Capa p/ processo Recurso Ordinário TST-1.1.170

09 AGO 1989

PROC. TRI DC-20/86

ED-294/86

11/104



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - 20/86

PLENO

VII VOLUME

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

VISTA
Em 04.09.86

JULG
Quarto Noto

JULGADO EM

14.09.86

Suscitado(s) USINA CENTRAL BARREIROS E SINDICATO DOS
TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA
GRANDE (PE)

Advogados: *Guilherme Aguiar, José Antônio Lopes de Araújo, Renis Rouven Q. da Silva, José Augusto de Santana, Fernando Gomes de Jesus*

Procedência - RECIFE - PE

RELATOR

Juiz Clóvis - 016 - Filho

*Relatores
Juiz Renis
Almeida*

REVISOR JUIZ FRANCISCO SOLANO

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

*Ass 18 dias do mês de agosto
de 1986, nesta cidade de Recife
autua a presença Dissídio Coletivo*

Clamarão
Diretor do Serviço de Cadastro Processual

$\Delta H = 844 \pm 10 \text{ J/g}$

DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLAS

Usina CENTRAL BARBIELOS S/A

ENGENHO MANGUEIRAS

Fôlha de Pagamento N. 16

1853
Semana finda em 12 de Novembro de 1978
Semana paga em 30 de Novembro de 1978

N.	Ficha	NOME	Serviços	HORAS - BRAÇAS - TONELADAS												SALÁRIO DIÁRIO												Repouso	Total Bruto	DESCONTOS					Líquido a Pagar	Atas Família	N.º																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
				06	07	08	09	10	11	12	TOTAL	06	07	08	09	10	11	12	TC	13	14	15	16	17	18	19	20																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																													
0																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																								

1853
Semana finda em 12 de Novembro de 1978
Semana paga em 30 de Novembro de 1978

Usina Central Barreiros S/A

ENGENHO MANCUNINHOS

Fôlha de Pagamento N. 46

Semana finda em 12 de Novembro de 1978

Semana paga em 18 de Novembro de 1978

[illegible]

Semana paga em 18 de Novembro de 1978

20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10	9	8	7	6	5	4	3	2	1
de Sâlt de Sâlt		de Sâlt de Sâlt	de Sâlt de Sâlt	de Sâlt de Sâlt			de Sâlt de Sâlt	de Sâlt de Sâlt	de Sâlt de Sâlt	de Sâlt de Sâlt			de Sâlt de Sâlt	de Sâlt de Sâlt	de Sâlt de Sâlt	de Sâlt de Sâlt	de Sâlt de Sâlt	de Sâlt de Sâlt	de Sâlt de Sâlt

Semana finda em 12 de Novembro de 1976

Semana paga em 18 de Novembro de 1978

[illegible]

Mangueiras

03 01 78

Nº 19175

1256
3

Grato de Ruínas

Grande Capim

3215

8 3 28 4 3 94

42 00

2410

8 3 28 4 3 94

42 00

Sombras Diversas

Vigial

1421

e

e

1923

e

e

1128

e

e

1339

8 3 28 6 3 94

44 80

Gratias

525

Pabo

913

e

e

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 1º OFÍCIO

SECRETARIA

PROCURADOR

18 AGO 1986

Certifico que a presente Foto-Cópia é a reprodução
fiel do original que me foi apresentado. Deu-se

Maria Luiza de Moraes Costa

6.

Mangueiras

03 01 18

Nº 19176

1254
6

Servicos diversos

Servicos gerais

11524

8 3 28 1 3 44

30 18:

Parreguado Caminhão e transp. notas

2445

Caminhão

transp. notas

e
8 3 28

64 00

26 24

90 24

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 1.º OFÍCIO

RECEBIDO

18 AGO 1988

RECEBIDO

Certifico que a presente Foto, Cópia e a reprodução
do original são verdadeiras e corretas.

Maria Luiza de Moraes Costa

10

Manguinhos

03. 01. 77

Nº 19177

1258
6

2454 Apartados

e

e

•trato de Animação

Ajuda de Parqueiro

Volter Gauthier

4. 3 28

13. 12

Serviço na Plantação

hoiagum de matas
Jose Edigio

50 40 00

20 00

Serviços Diversos

Vigia

Jose Silvano Barbosa e

e

transp. água

Antônio Oliveira

8 3 28 4 3 94

42 00 183

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 1º OFÍCIO

DIÁRIOS

PERAMBUCO

18 AGO 1986

Certifico que a presente Foto-Cópia é a reprodução
fiel do original que me foi apresentado. Dou fé

Maria Luiza de Moraes Costa

1259
8

Gentilezas Diversas

Ajudante de D.4
Zafira Rufino 8 3 28 4 3 94 42 00

Batonistas

Renan Ferreira 8 8 00 4 9 60 102 40
Renan Sebastião 8 8 00 5 9 60 112 00

Corregendo Laminhaõ

José Antônio e 64 00
José Silva e 64 00
José Honório e 64 00
Antônio Francisco e 64 00
Antônio Severino e 64 00
Izaias Francisco e 64 00
Fernando Terto e 64 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA OC 2.º OFIC

RECEBIMOS

AGO 1988

PERMANENTE

Certifico que a presente foto - Cópia 4 e 5 - é verdadeira
e fiel original que me foi apresentada e que é.

Maria Luiza Costa

Mangueiras

03 01 78

Nº 19179

1260
3

Serviço na colheita

Paulo Kuros			
Jose Beydo	12	2 50	30 00
Jose Pedro	6	2 50	15 00
Jose Amaro 2º	4	2 50	10 00
Moses Pedrosa	5	2 50	12 50
Salatim dos Santos	6	2 50	15 00
Amaro Sebastião	8	3 28	26 24
Antonio Aquino	7	2 50	17 50
Waldo dos Santos	9	2 50	22 50
Edmundo Jose	5	2 50	12 50
João Batista	5	2 50	12 50
Edmundo Galvão	4	2 50	10 00
Samuel Paulo	10	2 50	25 00
Alvaro Jose	5	2 50	12 50
Luís Gonçalves	5	2 50	12 50

MARTA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 1º OFÍCIO

SECRETARIA

SECRETARIA

18 AGO 1988

Certifico que a presente Foto-Cópia é a reprodução
do original que me foi apresentado. Out 16

Marta Luiza de Moraes Costa

Serviço na Estação

Estação	600	96 00
Cilero Martins	600	96 00
Fernando, Terto	400	64 00
José Silva	600	96 00
Dário José	700	112 00
Amaro Honorio	500	80 00
José Honorio	500	80 00
Bacías Francisco	300	48 00
Antonio Fernando	500	80 00
Antonio Severino	800	128 00
Amaro S. da	600	96 00
José Aureliano	600	96 00
Guacinto Carlos	1800	288 00
José Vitalino		<u>2373 26</u>

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 1.º OFÍCIO

SUPERVISOR

PERMANENTE

18 AGO 1986

Certifico que a presente foto - Cópia & a reprodução
do original que me foi apresentada. Dou fé.

Maria Luiza de Moraes Costa

119

Vanguinhos
Superintendência

03 01 78

Nº 19181

1267
8

Gráfica

564

787

1699

2415

2426

2442

2449

2719

2

4297

4416

4426

4538

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIX DO V.º OFÍCIO

SECRETARIA

PERMANENTE

1.º AGO 1986

Certifico que a presente é uma cópia fiel e verdadeira
do original que me foi apresentado. Em 16.

Maria Luiza de Moraes Costa

Manguinhos
Resumo

03 01 78

Nº 19182

1263
8

15	Subidores	1304 00
6	Ajudantes de Colheitas	252 00
7	Colheagem	784 00
2	Colheagem e Carregando Laminhaõ	352 00
1	Limpando toqueros	42 00
1	Passando Lirio	e
4	Regando toqueros	168 00
2	Molagem de Matos	126 00
1	Carregando	42 00
1	Carregando	e
2	Carregando Capim	84 00
4	Vigias	49 88
1	Colhe	e
1	Gerais	30 18
1	Carregando Laminhaõ	90 24
1	Empreiteiro	<u>2373 26</u>
		5697 56

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 1.º OFÍCIO

PERNAMBUCO

PERNAMBUCO

18 AGO 1986

Certifico que a presente Foto-Cópia é a reprodução
fidelidade da original que me foi apresentada. Dou fe.

Maria Luiza de Moraes Costa

35

Mangueiras

04 01 18

Nº 19185

1264
123

Suliro na Plantação

Agenda mokes

4502

8 3 28 4 3 94

42 00

4504

8 3 28 4 3 94

42 00

4555

8 3 28 4 3 94

42 00

4530

8 3 28 4 3 94

42 00

4504

8 3 28 4 3 94

42 00

45

8 3 28 4 3 94

42 00

Agenda logueiros

4501

8 3 28 4 3 94

42 00

4500

8 3 28 4 3 94

42 00

4512

8 3 28 4 3 94

42 00

4538

8 3 28 4 3 94

42 00

Agenda Silva

4556

50 2 50

425 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 1º JÚRICO

COMPROVA

PERMANENTE

18 AGO 1983

Certifico que a presente Foto-Cópia é a reprodução
fidelidade original e que foi autenticada. Dia 16.

Maria Luiza de Moraes Costa

10

Mangueiras

04 01 78

N: 19183

1265
8Serviço na Colheita
Solidos

2396

2395

874

2918

1699

1939

3000

1090

2426

115

4531

4536

4538

2420

1947

1808

3097

84

82

72

65

52

63

55

50

36

33

70

34

45

52

65

86

44

134 40

131 20

115 20

104 00

83 20

100 80

88 00

80 00

56 00

52 80

112 00

54 40

72 00

83 20

104 00

137 60

70 40

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 2º ORÇÃO

COPIADO

COPIADO

18 AGO 1967

Certifico que a presente Foto-Cópia é reprodução
do original, que se encontra no 2º Orç.

Maria Luiza Costa

Serviços na Colheita

Subsidios

901

30

48 00

Ajudantes de Colheitas

4483	8	3	28	4	3	94	42	00
3342	8	3	28	4	3	94	42	00
4350	8	3	28	4	3	94	42	00
4444	8	3	28	4	3	94	42	00
2414	8	3	28	4	3	94	42	00
3312	8	3	28	4	3	94	42	00

Serviços na Plantação

Limpar e toqueiros

2449	4	3	28				13	12
2445	8	3	28	4	3	94	42	00
1601	4	3	28				13	12

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA 00 1.º ORCIO

GRATUITO

PERMANENTE

18 AGO 1966

Certifico que a presente Foto-Cópia é a reprodução
fidel da original que lhe foi apresentada. Ou 18

Maria Luiza de Moraes Costa

10

Mangueiras

04 01 18

Nº 19188

1267
B

2454 Apontador

e

e

Grato de Animaes

Ajudante do Carqueiro
Válter Francisco 4 3 28

13 12

Servico na Plantação

Rebando matos
José Edício

8 3 28 4 3 94

42 00

Plantio de Coqueiras
José Avelino

1000

42 00

Rebando Coqueiras

João Francisco 8 3 28 4 3 94

42 00

José Henrique 8 3 28 4 3 94

42 00

Fernando Lito 8 3 28 4 3 94

42 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 1.º OFÍCIO

PARANÁ

PARANÁ

18 AGO 1988

Certifico que a presente Foto-Cópia é a reprodução
do original que me foi apresentado. Deu fé

Maria Luiza de Moraes Costa

Serviço na Plantação

Planta de Coqueiros

4169

1000

42 00

3576

1000

42 00

2394

1000

42 00

Trabalho de Animais

Pargueiro

2410

8 3 28 4 3 94

42 00

Vaqueiro

4526

e

e

Trabalho capim

3215

8 3 28 4 3 94

42 00

4503

8 3 28 4 3 94

42 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA 90 1.º OFÍCIO

BARREIROS

PENAMBUCO

18 AGO 1986

Certifico que a presente foto - cópia é a reprodução
do original que foi autenticado em 18.

Maria Luiza de Moraes Costa

5.

Nauquimhos

04 01 18

N: 19187

1269
8

Santos Diversos

Vigias

2421

e

e

2423

e

e

1128

e

e

2339

8 3 28 6 3 94

49 88

Finais

4.

Cabo

1913

e

e

Santos gerais

4527

8 3 28 1 3 94

30 18

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 1º OFÍCIO

RECEBEMOS

RECEBEMOS

18 AGO 1986

Certifico que a presente Foto-Cópia é reprodução
fidel do original que me foi apresentado. Por M.

Maria Luiza de Moraes Costa

Mangueiras

04 01 18

Nº 19189

1270
12/11

Serêto na Colheita

Paulo Aires		
Jose Ramos	15	1 50 37 50
Jose Benedito	18	2 50 45 00
Jose Pedro	12	2 50 30 00
Jose Vindade	20	2 50 50 00
Jose Amaro 2º	12	2 50 30 00
Mateus Pedrosa	12	2 50 30 00
Amaro Sebastião	8 3 28 4 3 94	42 00
Antônio Aguiar	12	2 50 30 00
Nivaldo Santos	15	2 50 37 50
Edvaldo Jose	15	2 50 37 50
Elcio Jose	15	2 50 37 50
Luiz Geraldo	14	2 50 35 00
Nivaldo Bial	18	2 50 45 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 2º OFÍCIO

ORIGINAIS

PERMANENTE

18 AGO 1986

Certifico que a presente Foto Cópia é a reprodução
fidel do original que me foi apresentado para tal.

Maria Luiza de Moraes Costa

12x1
8

Serviços Diversos

Vigia

José S. Nino Barbosa e

e

Transp. água

Antônio Albuquerque

8 3 28 4 3 94

48 00

Ajudante do D.4

Djalma Rufino

8 3 28 4 3 94

48 00

Tratoristas

Amaro Ferreira

8 8 00

64 00

Amaro Sebastião

8 8 00

64 00

Serviços diversos

José S. Nino

8 3 28 4 3 94

48 00

Dário José

4 3 28

13 12

977 84

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 1.º OFÍCIO

SARRENGS

PERAMBUCO

18 AGO 1988

Certifico que a presente Foto-Cópia é a reprodução
fidelidade original das que foi apresentada. Por: 18

Maria Luiza de Moraes Costa

90

Manguinhos
Informação

04 01 78

Nº 19191

1272
8

Alta

129
564
714
787
1049
8393
8426
2442
871
4897
4415
4468

MARTA LUIZA DE MORAES COSTA
TARJETA DO OFÍCIO

COPIADO

REMANECIDO

18 AGO 1987

Certifico que a presente foto - cópia é a reprodução
del do original que me foi entregue em 10.

Marta Luiza Costa

Maquinhas
Resumo

04 01 78

Nº 19192

1223
3

18	Sub: doreis	1624 20
6	Afud. de Colheitas	252 00
3	Limp. Coqueiros	68 84
6	Relando drakes	252 00
4	Relando Coqueiros	168 00
1	Relando Lirka	125 00
3	Plantio	186 00
1	Carqueiro	42 00
1	Carqueiro	e
1	Carado Capim	84 00
4	Vigias	49 88
1	Labo	e
1	Gerais	30 18
1	Empreiteiro	977 24
		3801 44

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 1.º OFÍCIO

SECRETARIA

PERMANENTE

18 AGO 1988

Certifico que a presente Foto Tipo A a reprodução
do original que se encontra em posse de

Maria Luiza de Moraes Costa

10.

Mangueirões

05 01 78

Nº 19193

12x4
3

Serviço na colheita

Subsidios

2396	90	144 00
2375	100	160 00
874	115	184 00
1049	104	166 40
2978	100	160 00
1699	72	115 20
1957	100	160 00
3550	60	96 00
1090	78	124 80
4468	68	108 80
4426	53	84 80
115	58	92 80
4531	110	176 00
4536	40	64 00
4538	50	80 00
2420	90	144 00
1947	100	160 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO V.º OFICIO



18 AGO 1986

PERMANENTE

Certifico que a presente Foto é a reprodução
do original que veio em anexo. Dou fé

Maria Luiza Costa

88

Mangueiras

05 01 48

Nº 19194

1275
3Serviços na Colheita
Subidores

1808

3094

901

124

54

35

198 40

86 40

56 00

Ajudantes de Colheitas

4483

326

4350

4524

2414

3372

8 3 28 4 3 94

8 3 28 4 3 94

8 3 28 4 3 94

8 3 28 4 3 94

8 3 28 4 3 94

8 3 28 4 3 94

42 00

42 00

42 00

42 00

42 00

42 00

Pambiteiro

2442

8 3 28 4 3 94

42 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TARELIX DO 1º OFÍCIO

SEMPRE

PERMANENTE

1º AGO 1988

Certifico que a presente Foto é uma cópia fiel do original que me foi apresentado. Ou seja.

Maria Luiza Costa

1276
7

Serviço na Plantação

Regando coqueiros

4502

8 3 28 4 3 94

42 00

4504

8 3 28 4 3 94

42 00

4501

4 3 28

13 12

4500

8 3 28 4 3 94

42 00

4438

8 3 28 4 3 94

42 00

Limpendo coqueiros

2449

8 3 28 4 3 94

42 00

2445

8 3 28 4 3 94

42 00

2404

8 3 28 4 3 94

42 00

2415

8 3 28 4 3 94

42 00

Regando mates

2430

8 3 28 4 3 94

42 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 1º OFÍCIO

BRASILIA, S

PERNAMBUCO

18 AGO 1998

Certifico que a presente é uma cópia fiel da reprodução
do original que me foi apresentada por V. Ex.

Maria Luiza de Moraes Costa

4.

Mangueiras

05 01 78

Nº 19196

1277
8

Serviço na Plantação

Planta de Coqueiros

4169
3516
2394

1000	48 00
800	33 00
900	37 00

Trato de Animais

Pargueiro

714

8 3 28 4 3 94	48 00
---------------	-------

Vaqueiro

4526

e	e
---	---

Curando Capins

3215
4503

8 3 28 4 3 94	48 00
8 3 28 4 3 94	48 00

Desmanchando curral

2456

8 6 00	48 00
--------	-------

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 1.º OFÍCIO

RECEBUE

18 AGO 1986

PERNAMBUCO

Certifico que a presente Foto-Cópia é a reprodução
fidelidade original, que me foi apresentada, em 16.

Maria Luiza Costa

58

Mangueiras

05 01 18

Nº 19197

1278
3

Cilindros Diversos

Vigas

2421

e

e

2983

e

e

1128

e

e

2339

8 3 28 6 3 94

49 88

Fórias

106

Lobo

1913

e

e

Cilindros gerais

4527

8 3 28 1 3 94

30 18

Lustrando Pinta

2428

8 3 28 4 3 94

42 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA VO 2.º OFICIO

SECRETARIA

PERMABICO

18 AGO 1986

Certifico que a presente Foto - Cópia é a reprodução
fiel do original que me foi apresentado. Data

Maria Luiza de Moraes Costa

6.

Manguinhos

05 01 78

Nº 19198

29
12/3

Seriles Dileiros

Seriles Dileiros

2410

8 3 28

26 24

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA 90 2.º OFÍCIO

SECRETARIA

18 AGC 1988

PERMANENTE

Certifico que a presente Foto - *Cópia* é a reprodução
do original que me foi apresentada. Data: 18/08/88

Maria Luiza Costa

10

Mangueiras

05 01 78

Nº 19199

1280
3

2454

Apontador

e

e

Grato de Anissais

Ajudante do Carqueiro
Valter Paulino

4 3 28

13 12

Gratp. - mel
Jose Silva

8 3 28 4 3 94

42 00

Gratp. na Nautação

Planta de toqueiros

Jose Cezar

1000

40 00

Regando toqueiros

Jose Anselmo

4 3 28

13 12

João Francisco

8 3 28 4 3 94

42 00

Fernando Porto

8 3 28 4 3 94

42 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 2.º OFÍCIO

SEMPRE

18 AGO 1986

PERMANENTE

Certifico que a presente Foto - Cópia é a reprodução
do original que se me apresentou em 18

Maria Luiza Costa

80

Manguinhos

15 01 98

Nº 19200

1281
3

Serviço na Plantação

Limpeza e queimadas

José Honório

8 3 28 4 3 94

42 00

Dário José

8 3 28 4 3 94

42 00

Serviços Diversos

Vigia

José Silvano Barbosa e

e

Branth. água

Antônio Albuquerque

8 3 28 4 3 94

42 00 183

Ajuda de D. 4

Djalma Rufino

8 3 28 4 3 94

42 00

Tratoristas

Renan Ferreira

8 8 00 4 2 60

102 40

Amaro Sebastião

8 8 00 5 9 00

112 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 1.º OFÍCIO

BARCELONA

PERMANENTE

1.º AGO 1986

Certifico que a presente Foto Cópia é a reprodução
do original que me foi apresentada para fe.

Maria Luiza de Moraes Costa

99

Manguinhos

05 01 78

1282

Nº 313018

Serviço na Colheita

Raul Teixeira	12	2	50	30	00
José Nunes	20	2	50	50	00
José Oquedito	10	2	50	25	00
José Pedro	15	2	50	37	50
José Vinícius	9	2	50	22	50
José Amaro 2º	9	2	50	22	50
Salatiel dos Santos	15	2	50	37	50
Amaro Sebastião	12	2	50	30	00
Antônio Aquilino	12	2	50	42	50
Nivaldo dos Santos	17	2	50	42	50
Isaías Paulo	14	2	50	35	00
Alvaro José	11	2	50	27	50
Luiz Góes Alves	15	2	50	37	50
Nivaldo Elias	11	2	50	27	50
Josias José				42	00
Adriado Raul Teixeira	8	3	28	4	394
				1084	14

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO V. ORCIO

SECRETARIA

SECRETARIA

18 AGO 1986

Certifico que o presente Foto-Cópia é a reprodução
fidel do original que me foi apresentada. Por isso.

Maria Luiza de Moraes Costa

100

Manguinhos
Informação

05 01 78

1283
b

Nº 31302

Kalka

489
564
787
1601
2393
2426
2455
2719
4. 7
4415

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 2º OFÍCIO

RECEBIDO

13 AGO 1986

RECEBIDO

Certifico que a presente Foto-Cópia é a reprodução
fidelidade original que me foi apresentada. Dou fé.

Maria Luiza de Moraes Costa

Mangumhai
Resumo

05 01 78

1284
2

Nº 31303

20	Subidores	2561 60
6	Ajud. de colheitas	252 00
1	Combustivo	42 00
5	Segundo boqueiros	181 12
4	Limp. boqueiros	168 00
1	Segundo mates	42 00
3	Plano	112 00
1	Carqueiro	42 00
1	Vaqueiro	e
1	Trabalho capim	84 00
1	Desmanchando curral	48 00
5	Vigias	49 88
1	Alto	e
1	Gerais	30 18
1	Contratando terra	42 00
1	Diversos	26 24
1	Combustivo	1084 14
		<u>4765 16</u>

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 2º OFÍCIO

RECEBIMOS

RECEBIMOS

18 AGO 1988

Certifico que a presente Foto - Cópia é a reprodução
do original - que foi apresentado em 18.

Maria Luiza de Moraes Costa

Manguinhos

06 01 78

Nº 31304

Servico na Colheita
Subidores

8396	120	192 00
8375	44	150 40
874	109	174 40
1049	83	132 80
2978	86	137 60
1699	60	96 00
19	80	128 00
3550	75	120 00
1090	60	96 00
4468	49	78 40
4466	40	64 00
115	40	64 00
4531	100	160 00
4536	40	64 00
4538	50	80 00
8460	90	144 00
1947	80	128 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 2º OFÍCIO

CERTIFICADO

PERMANENTE

1º AGO 1985

Certifico que a presente Foto Com a identificação
do original que me foi apresentada. Dou fé.

Maria Luiza de Moraes Costa

20

Manguinhos

06 01 18

1286
3

Nº 31305

Servicos na Colheita
Subidores

1808
3094

115
53

184 00
84 80

Ajudantes de Colheitas

4483
3322
4350
2414
3312
4501

8 3 28 4 3 94
8 3 28 4 3 94
8 3 28 4 3 94
8 3 28 4 3 94
8 3 28 4 3 94
8 3 28 4 3 94

42 00
42 00
42 00
42 00
42 00
42 00

Camb. Lera

2442

8 3 28 4 3 94

42 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 2.º CICLO

SEMPRE

PERMANENTE

18 AGO 1988

Certifico que a presente Foto Cópia é o retrato
fiel do original que me foi apresentado. Dia 18.

Maria Luiza de Moraes Costa

3º

Manguinhos

06 01 78

1287
3

Nº 31306

Serviço na Plantação

Limpaando coqueiros.

4502	8 3 28 4 3 94	42 00
2445	8 3 28 4 3 94	34 12
4504	8 3 28 4 3 94	42 00
3576	8 3 28 4 3 94	42 00

Regando coqueiros

41 J	8 3 28 4 3 94	42 00
2438	8 3 28 4 3 94	42 00
4513	8 3 28 4 3 94	42 00

Regando mates

2430	8 3 28 4 3 94	42 00
------	---------------	-------

Limpaando matumbas

4169	4 15 00	60 00
------	---------	-------

4

Mangueiras

06 01 78

12/3

Nº 31307

Grato de Animais

714	Cargueiro	8 3 28 4 3 94	42 00
-----	-----------	---------------	-------

4526	Vaqueiro	e	e
------	----------	---	---

3	Trando Capim	8 3 28 4 3 94	42 00
2410		8 3 28 4 3 94	42 00

2456	Desmanchando curral	8 6 00	48 00
------	---------------------	--------	-------

Serviços Diversos

2428	Desentando instalação elétrica	8 3 28 4 3 94	42 00
------	--------------------------------	---------------	-------

MARIA LUIZA DE M. RAES COSTA
TABELA DO F. OFICIO

ENTRADA

PERMANENTE

1º AGO 1986

Certifico que o presente foi lido e aprovado
de acordo com o original, que está em anexo. Deu-se.

Maria Luiza de M. Raes Costa

5°

Nauquinhos

06 01 48

1289
8

Nº 31308

Serviços Diversos

Vigias

2421	e	e
2923	e	e
1128	e	e
4525	e	e
4339	8 3 28 6 3 94	49 88

Cabo

1913	e	e
------	---	---

Serviços gerais

4527	8 3 28 1 3 94	30 18
------	---------------	-------

Limpeza da Baia

2394	8 3 28 4 3 94	42 00
------	---------------	-------

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA NO. 1 - OFICIO

SECRETARIA

18 AGO 1988

PERMANENTE

Certifico que a presente Foto, Cópia e Reprodução
de, do original, não são autênticas. Data de

Maria Luiza de Moraes Costa

69

Mangueiras

06 01 78

1290
3

Nº 31309

2454

Apentader

e

e

Kato de Animais

Ajudante do Carqueiro

Valter Faustino 4 3 88

13 12

Serviço na Plantação

Limpa-do logueiros

José Edizio 8 3 88 4 3 94

42 00

João Francisco 8 3 88 4 3 94

42 00

José Honório 8 3 88 4 3 94

42 00

Dário José 8 3 88 4 3 94

42 00

Regando logueiros

José Silva 8 3 88 4 3 94

42 00

Antônio Francisco 8 3 88 4 3 94

42 00

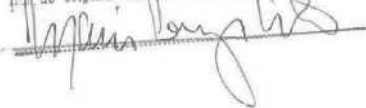
MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 1º OFÍCIO

TERCEIROS

18 AGO 1986

PRIMARIOS

Certifico que a presente Foto Copia foi reproduzida
pelo original que me foi apresentado. Dou fé.



Servico na Colheita

Cambi Kires

Jose Benedito

Jose Pedro

Jose Trindade

Jose Amaro 2º

Maiseis Pedrosa

Salatuel dos Santos

Amaro Sebastião

Antonio Aquilino

Eduardo Jose

Sauldo Paulo

Cilera Jose

Nivaldo Elias

Leias Jose

Manoel Amaro

18	2	50	45	00
8	2	50	20	00
14	2	50	35	00
8	2	50	20	00
11	2	50	22	50
10	2	50	25	00
15	2	50	37	50
9	2	50	22	50
19	2	50	47	50
18	2	50	45	00
11	2	50	27	50
15	2	50	37	50
9	2	50	22	50
14	2	50	35	00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 2º OFÍCIO

SECRETARIA

PROCURADOR

1.º AGO 1986

Certifico que a presente Foto-Cópia, é a reprodução
do original que lhe foi apresentado.

Maria Luiza de Moraes Costa

8°

Languihes

06 01 18

1292
8

Nº 31311

Soluções Diferentes

Transp. água					
Antonio Rodrigues	8	328	2	394	34 12
Fernando Terto	8	328	2	394	34 12
Ajudante do D.4					
Ofélia Rufino	8	328	4	394	42 00
Tratistas					
Renan Ferreira	8	800	4	960	102 40
Amaro Sebastião	8	800			64 00

Soluções na Pestocagem

Pestocagem			
Benedito Carlos	600	96 00	
José Vitalino	1800	888 00	
		<u>1373 86</u>	

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA

TARETA DO CIO

PERAMBICO

PERAMBICO

18 AGO 1960

Ce
Bel

[Handwritten signature]

27

Manguinhos
Informação

06 01 78

1293
/3

Nº 31312

Galta

429
564
787
901
1601
2393
2404
2415
2426
2449
2455
2719
4297
4415
4584

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA 00 2.º OFÍCIO

PERABUCCO

PERABUCCO

1.º AGO 1988

Certifico que a presente Foto-Cópia é reprodução
fidel do original que me foi apresentado, não se

Maria Luiza de Moraes Costa

Mangueiras
Resumo

06 01 48

1294
/ 25

Nº 31313

20	Subidores		2478 40
6	Ajud. de	colheitas	252 00
1	Amphiteiro		42 00
4	Limpando	loquias	160 12
3	Regando	loquias	126 00
1	Colando	Mates	42 00
1	Limpando	Matumbas	60 00
1	Cargueiro		42 00
1	Vaqueiro		e
2	Trabalho Capim		84 00
1	Desmanchando	curral	48 00
1	Consertando	instalação	42 00
5	Vigias		49 88
1	Cabo		e
1	Serv. los	gerais	30 18
1	Limp. da	baia	42 00
1	Amphiteiro		1373 26
			<u>4671 84</u>

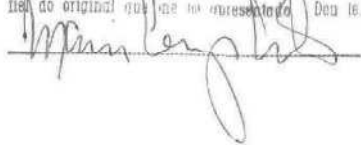
MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 2º OFÍCIO

SEMPRE

PERMANENTE

1 R AGC 1988

Certifico que a presente Foto é a reprodução
fidel do original que me foi apresentado. Deu fe.



1295
8

Mangueiras

07 01 18

Nº 31314

Serviço na colheita

Subidores

2396	65	104 00
2375	60	96 00
874	60	96 00
1049	40	112 00
1699	30	48 00
1930	65	104 00
3550	60	96 00
1090	30	48 00
4468	32	51 20
4426	30	48 00
115	24	32 40
4536	35	40 00
4538	27	43 20
2420	50	80 00
1947	27	43 20
1808	42	67 20
3097	35	56 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TARELA DO 1º OFÍCIO

SECRETARIA

1º AGO 1986

PERMANENTE

Certifico que a presente Foto - Cópia 1 a reprodução
do original - foi feita em conformidade com o nº 11

Maria Luiza de Moraes Costa

1296
3

2°

Vanguinhos

07 01 18

Nº 31315

Servicos na Colheita

Ajudantes de Colheitas

4483	8	3	28	4	3	94	42	00
3322	8	3	28	4	3	94	42	00
4350	8	3	28	4	3	94	42	00
4524	8	3	28	4	3	94	42	00
3312	8	3	28	4	3	94	42	00

Cambiteiro

8442	8	3	28	4	3	94	42	00
------	---	---	----	---	---	----	----	----

Servicos na Plantação

Regando Coqueiros

4502	8	3	28	4	3	94	34	12
4504	8	3	28	4	3	94	42	00
4500	8	3	28	4	3	94	42	00
8438	8	3	28	4	3	94	42	00
3516	8	3	28	4	3	94	42	00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 2.º OFÍCIO

SOLTEIRO

PENABISCO

18 AGO 1988

Certifico que a presente Foto é a reprodução
fidel do original que se encontra no Arquivo nº

Maria Luiza de Moraes Costa

35

Mangueiras

07.01.48

1297
3

Nº 31316

Serviço na Plantação

Limpeza matas

2449

8 3 28

26 24

2445

8 3 28

26 24

Acordo matas

2430

8 3 28 4 3 94

42 00

Reformado matas

4169

4 15 00

60 00

Trabalho de Arreios

Cangueiro

714

8 3 28 4 3 94

42 00

Vaqueiro

4526

e

514 20

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 1.º OFICIO

ENTRADA

1.º AGO 1986

RECEBIDO

Certifico que a presente Foto Cópia é a reprodução
do original, em 1986, sob a apresentação de 1º

[Handwritten signature]

49

Vanguinhos

07 01 78

1298
8

Nº 31317

Grato de Animais

Urando Capim

3215

8 3 28 4 3 94

42 00

4503

8 3 28 4 3 94

42 00

Desmanchando Curral

2456

8 6 00

48 00

Servilios Diversos

Vigias

2441

e

e

2913

e

e

1128

e

428 40

4525

e

514 20

2339

8 3 28 6 3 94

49 88

Cabo

1413

e

480 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
FABRIL DO 1º OFÍCIO

CADASTRO

PLANALTO

18 AGO 1988

Certifico que a presente Foto, Cópia e o original
do original do(a) () autenticado(a) ()

Maria Luiza de Moraes Costa

5°

Manguinhos

07 01 78

1299
3

Nº 31318

Serviços Diversos

4507 Serviços gerais

8 3 28 1 3 94

30 18

2428 Mudando pestes

8 3 28 4 3 94

42 00

4501

8 3 28 4 3 94

42 00

2410 Acertando conta

8 3 28 2 3 94

34 12

2394 Limpeza da casa

8 3 28 4 3 94

42 00

2414 Afudante de trator

8 3 28 4 3 94

42 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 2.º OFÍCIO

SUBSISTENTE

18 AGO 1986

PERMANENTE

Certifico que a presente Foto Cópia é a reprodução
fidelidade do original que se encontra no arquivo do 2.º Ofício.

Maria Luiza de Moraes Costa

60

Mangueiras

07 01 78

1300
3

Nº 31319

2454

Aparentador

e

480 00

Grato de Animais

Ajudante do Carqueiro

Vitor Francisco 4 3 28

13.12

Serviço na Plantação

Regando Asqueras

Jeri Edigio 8 3 28 4 3 94

42 00

Serviços Diversos

Transp água

Antonio Daborgue 8 3 28 4 3 94

42 00 183

Ajudante do D.4

Jofama Rufino 8 3 28 4 3 94

42 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 1.º OFÍCIO

PERNAMBUCO

1.º AGO 1986

PERNAMBUCO

Certifico que o presente Foto-Cópia é reprodução
do original que se encontra depositado em

Maria Luiza de Moraes Costa

Maquinhos

07 06 78

1301
3

Nº 31320

Serviços Diversos

Katonistas

Renan Ferreira	8	8 00	4	9 60	
Amaro Sebastião	8	8 00	4	9 60	

102 40

102 40

Serviço na Colheita

Cambeiros

José Guedes

11 4 50 27 50

João Pedro

10 4 50 25 00

João Amaro 2º

5 4 50 12 50

João Pedro

8 4 50 20 00

Amaro Sebastião

13 4 50 32 50

Antônio Aquino

8 4 50 20 00

Edvaldo José

6 4 50 15 00

Edvaldo Galdino

6 4 50 15 00

João Paulo

11 4 50 27 50

Cláudio José

7 4 50 17 50

Luís Gonçalves

8 4 50 20 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 1.º OFÍCIO

SECRETARIA

1.º AGO 1988

PERMANENTE

Certifico que a presente Foto-Cópia é reprodução
do original que se me apresentou em 1.º

Maria Luiza de Moraes Costa

8º

Nanguinhos

07 01 48

1307
8

Nº 31321

Serviço na Colheita

Camb. Terço
Nivaldo Elias
Manoel Amaro

12	4	50	30	00
8	4	50	20	00
			<u>1</u>	<u>106</u>
				42

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 1.º OFÍCIO

SECRETARIA

PERNAMBUCO

1.º AGO 1986

Certifico que a presente Foto é a reprodução
da original que me foi apresentada. Boa fe

Maria Luiza de Moraes Costa

9°

Manguinhos
Informação

07 01 88

1303
1/2

Nº 31322

Galta

429

564

787

901

1601

2393

2404

2415

25

2455

2719

2978

4097

4415

4531

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 1º UNDO

CONFERIR

CONFERIR

1º AGO 1988

Certifico que a presente Foto é uma reprodução
do original que se encontra no Arquivo da UFRJ

Maria Luiza de Moraes Costa

Mangunhes
Resumo

07 01 78

1304
4

Nº 31323

17	Subidores	1171 20
5	Ajudantes de Colheitas	210 00
1	Condutor	42 00
5	Regando Coqueiros	202 12
8	Limp. matumbes	52 48
1	Recalco matas	42 00
9	Reformando matumbes	60 00
1	Carqueiro	42 00
1	Vaqueiro	514 20
1	Tirando Capins	84 00
1	Desmanchando curral	48 00
5	Vigias	992 48
1	Cabo	420 00
1	Corral	30 18
2	Mudando Postes	84 00
1	Reformando Cerca	34 12
1	Limp. da baia	42 00
1	Mud. de trator	42 00
1	Condutor	1106 42
		<u>5879 20</u>

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA 00 1.º OFÍCIO

SUBSTITUTO

PRIMEIRO

18 AGO 1988

Certifico que a presente Foto é a reprodução
fidel do original, que não foi apresentado. Com 18.

Maria Luiza de Moraes Costa

10

Manguinhos

08 01 48

1305
8

Nº 31324

Servico na Colheita

4524 Ajudante de Colheita 8 3 28

26 34

Servico na Estacao

2394 Estacao
Reparo

800

88 00 Escala Nomenclatura
26 34 dia 30.12.77
114 34

Servico na Plantação

4504 Regando Coqueiros 8 3 28 4 3 94

42 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO V.O. OFICIO

SEMPRE

PERMANENTE

18 AGO 1983

Certifico que a presente Foto, feita a reprodução
desta original, com o nome de MARIA LUIZA DE MORAES COSTA.

Maria Luiza de Moraes Costa

2°

Mangueiras

08 06 18

1306
8

Nº 31325

Grato de bingais

714	Carqueiro	8 3 28 4 3 94	42 00
8410	Grande sapim	8 3 28 4 3 94	42 00
453	Grande mel	8 3 28	26 24

Servicos Diversos

2421	Vigias	C	294 00
2923		C	294 00
2339		8 3 28 6 3 94	49 88
4527	Servicos gerais	8 3 28	26 24

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO V.O. OFICIO

SERVIÇOS

PERNAMBUCO

18 AGO 1986

Certifico que o presente tem Cópia e a reprodução
do original que não se autenticou. Boa te.

Maria Luiza de Moraes Costa

39

Uarguinhos

08 01 48

1304
6

Nº 31326

Sorleas Dilusas

Limpiza da Lã

4501

8 3 28

86 24

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIX. 00 no OFICIO

STAMPADO

PERMANENTE

1º AGO 1988

Certifico que a presente Foto é a reprodução
do original que se encontra no Arquivo.

Maria Luiza de Moraes Costa

11°

Parquinhos

08 01 18

1308
2

Nº 31327

2454

Apentador

Grato de Animais

Ajudante do Parquero
Valter Faustino 8 3 28

26 24

Travado Capim
Benedita Maria e

30 00

Instalação da Baia
José Estevão Alves e

150000

Terceiros Diversos

Tratp. água
Antonio Siqueira 8 3 28 4 3 94

42 00 183

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIX DO 1.º OFICIO

RECEBIDO

RECEBIDO

18 AGO 1986

Certifico que a presente Foto é uma reprodução
fidelidade do original que me foi entregue em 18/08/86.

Maria Luiza de Moraes Costa

5'

Manguinhos

08 01 78

1309
8

Nº 31328

Scribas Diversas

Ajudante do D.4
Oficina Rufino

8 3 28 4 3 94

42 00

Gratistas
Benar Ferreira
Amaro Sebastião

8 8 00

64 00

8 8 00

64 00

Trando madeira
Siderino G. do e

450 00 183

Limpeza da escola
Maria Amadora e

26 00

Construção de casas
José Estevão Alves e

1 500 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 1º OFÍCIO

ESCRITÓRIO

PERAMBICO

18 AGO 1988

Certifico que a presente Foto - Cópia é a reprodução
fidelidade do original que me foi apresentado para tal.

Maria Luiza de Moraes Costa

6

Varguinhos

08 01 18

1310
5

Nº 31329

Serviços prestados em Brejo (Coqueiral)

Arrendando lotes diárias	21 30 00	630 00
Arrendando lotes "	5 26 00	130 00

Previsão de Brejo (Coqueiral)

Subidores	3 755 160	6 008 00
-----------	-----------	----------

Arrendando lotes diárias	10 25 00	250 00
--------------------------	----------	--------

Arrendando lotes "	5 35 00	175 00
--------------------	---------	--------

Arrendando lotes "	4 12 00	48 00
--------------------	---------	-------

Arrendando lotes "	14 50 00	700 00
--------------------	----------	--------

Arrendando lotes "	4 35 00	140 00
--------------------	---------	--------

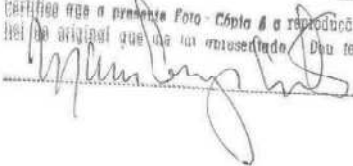
MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 2.º OFÍCIO

RECEBIMOS

18 AGO 1986

PERNAMBUCO

Certifico que a presente Foto - Cópia é a reprodução
fidel do original que me foi apresentado. Dou fe.



Mangueiras

08 01 78

Nº 31330

1311
2

Orçamento de Mangueiras

Subsidios	3485 160	5480 00
Trabalho colheitas	2 50 00	100 00
Limpeza da escola diárias	2 26 00	58 00
Trabalho capim		30 00
Limpeza matutinas	85 15 00	375 00
Trabalho para	1600 0 50	800 00
		<u>19686 24</u>

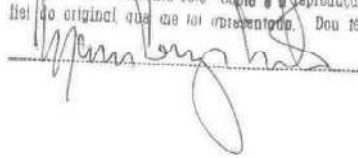
MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 1.º OFÍCIO

BARREIRAS

PENAMBUCO

18 AGO 1986

Certifico que a presente foto - cópia é a reprodução
fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.



Manguinhos
Resumo

08 01 78

1302
3

Nº 31331

1	Ajudante de Cozinha	22 24
1	Estoqueiro	114 24
1	Regador boqueiros	42 00
1	Cozinheiro	42 00
1	Trasado Capim	42 00
1	Trasado mlt	26 24
3	Vigias	657 88
1	Servicos gerais	26 24
1	Limpeza da casa	26 24
1	Emprego	19 686 24
		<u>20 669 32</u>

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 1.º OFÍCIO

BARREIRAS

PERNAMBUCO

18 AGO 1986

Certifico que a presente foto é cópia e reprodução
fidel do original, que me foi apresentado. Vou se.

Maria Luiza de Moraes Costa

DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Usina CENTRAL S/A

ENGENHO VAZILINHO

Folha de Pagamento N.º 02

Semana finda em 05 de Janeiro de 1978
Semana paça em 14 de Janeiro de 1978

N.º	Ficha	NOME	Serviços	HORAS — BRAÇAS — TUNELADAS								SALÁRIO DIÁRIO								Reposo	Total Base	C/C	DESCONTOS					Líquido a Pagar	Abate Família	N.º																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																														
				02	03	04	05	06	07	08	TOTAL	02	03	04	05	06	07	08	1 M. P. S.																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																									
																			Imp. Ind.				Imp. Med.	Imp. S. S.	Imp. T. S.																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
0																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												</

Assinatura do Engenheiro: *Engenheiro*
Assinatura do Contador: *Contador*
Assinatura do Fiscal: *Fiscal*
Assinatura do Auxiliar: *Auxiliar*
Assinatura do Operário: *Operário*
Assinatura do Motorista: *Motorista*
Assinatura do Encarregado: *Encarregado*
Assinatura do Vigia: *Vigia*
Assinatura do Porteiro: *Porteiro*
Assinatura do Cozinheiro: *Cozinheiro*
Assinatura do Limpeiro: *Limpeiro*
Assinatura do Jardineiro: *Jardineiro*
Assinatura do Pintor: *Pintor*
Assinatura do Carpinteiro: *Carpinteiro*
Assinatura do Serralheiro: *Serralheiro*
Assinatura do Eletricista: *Eletricista*
Assinatura do Encanador: *Encanador*
Assinatura do Mecânico: *Mecânico*
Assinatura do Soldador: *Soldador*
Assinatura do Operário de Máquinas: *Operário de Máquinas*
Assinatura do Operário de Fôrça: *Operário de Fôrça*
Assinatura do Operário de Transporte: *Operário de Transporte*
Assinatura do Operário de Armazenagem: *Operário de Armazenagem*
Assinatura do Operário de Manutenção: *Operário de Manutenção*
Assinatura do Operário de Segurança: *Operário de Segurança*
Assinatura do Operário de Higiene: *Operário de Higiene*
Assinatura do Operário de Alimentação: *Operário de Alimentação*
Assinatura do Operário de Alojamento: *Operário de Alojamento*
Assinatura do Operário de Recreação: *Operário de Recreação*
Assinatura do Operário de Outros Serviços: *Operário de Outros Serviços*

Usina CENTRAL BARREIROS S/A

ENGENHO MATUTINHOS

Fôlha de Pagamento N.º 02

Semana finda em 08 de Janeiro de 1978. 14

Semana paca em 14 de Janeiro de 1975

[illegible]

Usina Central Bahreinos 5/A

ENGENHO MARGITINHOS

Fôlha de Pagamento N.º 02

Semana finda em	de Janeiro de	1978
Semana paga em	de Janeiro de	1978

[illegible]

Semana finda em 06 de Janeiro de 1978

[illegible]

Marguerites

04 01 48

Nº 19161

131x
20

Serviço na Colheita
Subsidios

8396	80	128 00
8395	102	163 20
874	67	107 20
1049	72	115 20
8972	32	51 20
1699	50	80 00
1039	50	80 00
3550	65	104 00
1090	30	48 00
4462	32	51 20
4426	39	62 40
115	30	48 00
4531	64	102 40
4536	39	62 40
4538	42	67 20

MARIA LUIZA DE MOURA COSTA
TABELA DO NO. 116 J

SECRETARIA

SECRETARIA

16 AGO 1986

Certifico que a presente Foto-Cópia é a reprodução
fidelidade original, que não foi reproduzida. Data 16.

Maria Luiza de Moura Costa

1318
6

Serdilo na Colheita

Ajudantes de Colheitas

4483	8 3 88 4 3 94	42 00
3382	8 3 88 4 3 94	42 00
4350	8 3 88 4 3 94	42 00
4524	8 3 88 4 3 94	42 00
2414	8 3 88 4 3 94	42 00

Serdilo na Estocagem

Estocagem

2393	1100	176 00
2394	1000	160 00
2455	1200	192 00
3576	1000	160 00
4169	1200	192 00
1601	1000	160 00
901	500	80 00
4501	100	112 00
429	500	80 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO R.O. 2.10

EMISSÃO

18 AGO 1986

RECEBIDA

Certifico que a presente Foto Color é a reprodução
fiel do original que me foi apresentado em 18.

Maria Luiza de Moraes Costa

3°

Mangueiras

02 01 48

Nº 19163

13/19
3

Soldado na Plantação

Planta de Coqueiros

502

110 035 38 50

Regando Coqueiros

445

8 3 28 4 3 94

42 00

514

8 3 28 4 3 94

42 00

Regando Cereja

456

e

e

Grato de Lavouras

Vaqueiro

514

8 3 28 4 3 94

42 00

Vaqueiro

1526

e

e

CONTENTS

18 AGC 1986

PENNACCO

10. O presente documento é de propriedade da empresa e não deve ser utilizado para fins pessoais.

Maria Bengtson

48

Mangueiras

02 01 48

Nº 19164

1320
1320
1320

Grato de Animais

Grande Capim

3215
4500

8 3 28 4 3 94
8 3 28 4 3 94

42 00
42 00

Serbiles Dileras

Vigial

2491
2985
1128
2339

e
e
e
8 3 28 6 3 94

e
e
e
49 88

Ximam

4525

lobo

1913

e

e

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO V.º E C.º

RECEBIMOS

18 AGO 1986

RECEBIMOS

Certifico que recebi em nome de Maria L. de Moraes Costa
do original que se lhe apresentou, em 18.

Maria L. de Moraes Costa

55

Mangueirões

12 01 48

Nº 19165

1321
48

Sertões Diversos

4527 Sertões gerais

8 3 28 1 3 94

30 18

2430 Alaguen de matas

8 3 28 4 3 94

42 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 5º OFÍCIO

SEMPRE

FINANCIO

AGC 1988

Certifico que a presente Foto é a reprodução
do original que se encontra arquivado no 1º.

Maria Luiza de Moraes Costa

69

Manguinhos

08 01 48

Nº 191662

1322
2

2424 Apontador

e

e

Grato de Ammaiz

Ajudante de Langueiro
Valter Gaustino

4 3 88

13 12

Serviço na Plantação

Planta de legumes
José Bolezio

100 0 35

35 00

Serviços Diversos

Vigia

José Sildino Barbosa

e

e

Gratp. água

Antônio Dinizque

8 3 28 4 3 94

42 00 183

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 2.º OFÍCIO

SANTOS

PERNAMBUCO

18 AGO 1986

Certifico que a presente Foto é a reprodução
fidel do original que me foi entregue. Data //

Maria Luiza de Moraes Costa

Manguinhos

18 01 78

Nº 19167

1323/3

Soldos Distintos

Ajudante do D. 4

Oficina Rufus

8 3 28 4 3 94

42 00

Gratistas

Amari Ferreira

8 6 00 4 1 20

76 80

Amari Sebastião

8 6 00 4 1 20

76 80

Soldos na Colheita

Cam. Kuros

José Amos

9 1 50

24 50

José Benedito

9 1 50

24 50

Valdequino Santos

8 1 50

20 00

José Pedro

6 2 50

15 00

José Brindade

10 1 50

25 00

José Aquino 2º

7 2 50

17 50

Meis Pedrosa

8 2 50

20 00

Salvador dos Santos

8 2 50

20 00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 1.º OFÍCIO

SECRETARIA

PRIMARIO

18 AGO 1986

Certifico que a presente Foto Cópia é a reprodução
fiel do original que me foi apresentada. Esta re.

Maria Luiza de Moraes Costa

1324/4

Sulão na Colheita

Paulo Torres
Henrique Luis
Amaro Sebastião

1	2 50	17 50
8	4 50	20 00

Sulão na Estocagem

Estocagem

Lilero Martins

600 96 00

Ricardo Porto

600 96 00

José Silva

500 80 00

Dario José

600 96 00

Amaro Henrique

700 112 00

Zaías Francisco

1000 160 00

Antônio Francisco

500 80 00

Antônio Severino

400 32 00

José Benício

800 128 00

1365 72

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 1.º JUÍZO

PARANÁ

PARANÁ

1.º AGO 1988

Certifico que a presente Foto Cópia é a reprodução
do original que se encontra em posse do Sr. [nome]

Maria Luiza de Moraes Costa

Manquinhos
Supermação

02 01 77

Nº 19169

1327/80

Falta

564

787

808

947

404

3410

1415

3420

3426

3428

3438

1448

449

719

097

372

297

415

503

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 1.º OFÍCIO

BARREIROS

PENABAZO

18 AGO 1986

Certifico que a presente foto é cópia e reprodução
fidel do original que me foi apresentado. Ass. P.

Maria Luiza de Moraes Costa

Manguinhos
Renda

02 01 78

Nº 19170

1326
8

15	Subidores	1370 40
5	Ajudantes de Colheitas	810 00
9	Estabelecimento	1312 00
1	Plantio	38 50
2	Regando boqueiros	84 00
1	Fazenda Linda	c
1	Carqueiro	42 00
1	Vaqueiro	c
2	Arando Capim	84 00
4	Vigias	79 88
1	Cabo	c
1	Servilios gerais	30 18
1	Arqueiro de molas	42 00
1	Compreheiro	1365 42
		4 588 68

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 1º OFÍCIO

BARREIRAS

PARANÁ

1º AGO 1986

Certifico que a presente Foto é reprodução
do original que me foi apresentado. Dou fé.

Maria Luiza de Moraes Costa

Unguinhos

03 01 18

Nº 19171

1327
8

Servilo na Colheita
Subidores

2396	65	104 00
2375	70	112 00
874	80	128 00
1049	80	128 00
1939	65	104 00
3550	54	86 40
1090	30	48 00
46	32	51 20
115	32	51 20
4531	60	96 00
4536	32	51 20
2420	50	80 00
1947	50	80 00
1808	80	128 00
3097	35	56 00

MÁRIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 2.º OFÍCIO

21/08/1996

PERMANENTE

12 AGO 1996

Certifico que a presente foto é cópia e a reprodução
do original que me foi apresentado. Deu fé.

Maria Luiza de Moraes Costa

1328
1328

Serviço na Colheita

Ajudantes de Colheitas

4483	8	3	28	4	3	94	42	00
3322	8	3	28	4	3	94	42	00
4350	8	3	28	4	3	94	42	00
4524	8	3	28	4	3	94	42	00
4414	8	3	28	4	3	94	42	00
3378	8	3	28	4	3	94	42	00

Serviço na Cateagem

Cateagem

4393	800	128	00
2394	600	96	00
4169	800	128	00
1601	800	128	00
901	800	128	00
4501	600	96	00
429	600	96	00

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELIA DO 2º OFÍCIO

SERREIRO

PERAMBICO

18 AGO 1986

Certifico que a presente Foto-Cópia é a reprodução
fidel do original, que me foi apresentado. Com a

Maria Luiza de Moraes Costa

3°

Mangueiras

03 01 78

N. 19173

1329
8

Sorbeto na Estação

455	Estação e Carregando Laminha	800	128 00
	Estação e Laminha		64 00
			<u>192 00</u>

3576	Estação e Laminha	600	96 00
			<u>64 00</u>
			160 00

Sorbeto na Plantação

4504	Limpando Laminha	8 3 88 4 3 94	42 00
------	------------------	---------------	-------

456	Fazenda Rêta	e	e
-----	--------------	---	---

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 2º OFÍCIO

COPIADO

RECEBIDO

18 AGO 1988

Certifico que a presente Foto - Cópia é uma reprodução
fidelidade original, com as seguintes condições. Das 10

Maria Luiza

45

Manguinhos

03.01.18

Nº 19174

1330
1/2

Serviço na Plantação

Regando boqueiros

4500	8 3 28 4 3 94	42 00
2428	8 3 28 4 3 94	42 00
2438	8 3 28 4 3 94	42 00
4503	8 3 28 4 3 94	42 00

Colagem de matos

2430	8 3 28 4 3 94	42 00
456		100 40 00
2404		110 40 00

Trato de animais

Cangueiro

714	8 3 28 4 3 94	42 00
-----	---------------	-------

Vaquiros

4526	e	e
------	---	---

MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
TABELA DO 2.º OFÍCIO

RECEBUE

RECEBUE

18 AGO 1989

Certifico que o presente Foral é a reprodução
do original que me foi apresentado. Dia 18.

Maria Luiza de Moraes Costa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

1331
8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, foram apresentados ao Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 24 de 08 de 1986

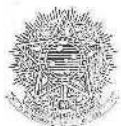
8

Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador Everaldo Gaspar

Recife, 24 de 08 de 1986

8



1337
8

T.R.T.- DC Nº 20/86

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
SUSCITADO : USINA CENTRAL BARREIROS E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE(PE).
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo instaurado pelo Exmo. Presidente do Eg. Tribunal do Trabalho da 6ª Região, atendendo a solicitação da Usina Central Barreiros, em virtude da paralização dos trabalhos pelos empregados " subidores de coqueiros, trabalhadores rurais do Engenho Manguinho".

2. A empresa - Usina Central Barreiros -, e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José da Coroa Grande, notificados, compareceram. Este, exibindo a sua pauta de reivindicações. Aquele, contestando-a. Antes, porém, arguindo a ilegalidade do movimento, sob os argumentos de que o órgão de classe não cumpriu as formalidades exigidas pela L. 4.330/64, bem como por estar tentando modificar as regras estabelecidas na convenção coletiva em vigor.

3. Temos em primeiro lugar, que o autor da ação coletiva é o Presidente do Tribunal. Originariamente, como Ação Coletiva meramente declaratória, objetivando a declaração da legalidade ou ilegalidade do movimento. É Autor porque inclusive o pronunciamento jurisdicional se dará independentemente da presença das partes. No dizer de Wagner D. Giglio, " o juiz não



1333
4

guarda a iniciativa do interessado, e inicia o processo sem provocação". (Direito Processual do Trabalho - 6ª Ed.1986, pág.323).

Comparecendo as partes envolvidas, estas poderão ingressar como litisconsortes. O sindicato dos empregados, como litisconsorte ativo, exibindo a sua pauta de reivindicações, pressupondo o cumprimento das formalidades legais. O sindicato patronal ou a empresa ou grupo de empresas, como litisconsortes passivos, na medida em que são convocadas para contestar os argumentos contidos na petição exibida pelo sindicato operário.

Todavia, para estar em juízo, a parte terá obrigatoriamente que provar a sua condição de titular da relação processual. No caso de dissídio coletivo a legitimação é extraordinária, posto que atribuída à pessoa distinta da que figura na relação jurídica material.

Voltando aos ensinamentos de Wagner D. Giglio (mesma obra, pág. 117), diz o mestre da Universidade de São Paulo, que tal substituição é "anômala", por consistir " numa 'legitimação ad causam ' extraordinária em que, por exceção, alguém pleiteia direito alheio em nome próprio".

A entidade sindical, para estar em juízo como titular da ação coletiva, sem ser titular do direito material - no caso dos autos, como litisconsorte ativo - , deve preencher os requisitos formais indispensáveis à propositura da ação.

A Lei em vigor (4.330/64), exige , para o EXERCÍCIO LEGÍTIMO da greve, a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços, por deliberação da assembléia geral da entidade sindical, com a indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados (art.2º), e por decisão



1328

da assembleia reunindo 2/3 (dois terços), em primeira convocação e, 1/3, em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos. Esta assembleia será convocada pela Diretoria da entidade sindical interessada, com a PUBLICAÇÃO de editais nos jornais do local, com a antecedência mínima de 10 dias (art.6º, caput), com mesa apuradora presidida por membro do Ministério Público ou por pessoa de notória idoneidade designada pelo Procurador Regional. Só após o cumprimento dessas formalidades é que se tem como autorizada a greve, passando-se à notificação do empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para solução pleiteada pelos empregados.

Dos autos porém não existe comprovação de haver a entidade procedido a publicação do Edital. Tampouco, de haver solicitada ao Ministério Público do Trabalho a presença de um dos seus membros ou pessoa por ele nomeada, a fim de proceder a apuração dos votos. Não juntou a entidade sequer a ata correspondente.

Os requisitos formais são imprescindíveis porque a assembleia não somente autoriza a greve, como aprova as reivindicações. Em suma, é a assembleia - válida e regular -, que confere os poderes para substituição processual ou legitimação anômala, ou extraordinária.

Com a ausência desses requisitos formais, opinamos pela exclusão do sindicato da relação processual, na qualidade de litisconsorte.

4.0 outro argumento também procede.

TRABALHADOR RURAL É GÊNERO de onde provém inúmeras atividades ou funções.

Impossível classificar o tirador



1335
uf

ou subidor de coqueiro, como categoria profissional diferenciada. O gênero, trabalhador rural, abriga inúmeras atividades ou funções, como: os trabalhadores braçais de usinas e engenhos (da palha da cana), os que prestam serviços nas colheitas de frutos, os vaqueiros, os carreiros, os tiradores de leite. E, assim, o leque é diverso e abrangente.

Isso, em toda categoria profissional - bancários, comerciários, ferroviários, etc.

Não impressiona o argumento segundo o qual os "subidores de coqueiro" não estão ao abrigo da convenção coletiva em vigor. Tratando-se de trabalhadores rurais, nada impede o sindicato da categoria supra a omissão e inclua, na próxima convenção, cláusulas específicas, protegendo-os.

Diante do exposto, não prosperando a preliminar anterior, somos também pelo desconhecimento das pretensões e, em consequência, pela decretação da ilegalidade do movimento, por objetivar alteração de condições de trabalho decorrentes de convenção coletiva em vigor.

5.Caso ainda não prosperem os argumentos acima expostos, passemos a análise das reivindicações.

Cláusula Primeira - SALÁRIO NA PRODUÇÃO, com adicional de Insalubridade de 30%.

Surpreende-nos os argumentos da categoria obreira, respaldados no RELATÓRIO TÉCNICO Nº 001/86 da Delegacia Regional do Trabalho-PE.

Ademais, a descrição contida no item 1.2., aponta como a remuneração do mercado, para tirador de coco, ~~aquela~~ variável entre 1,00 à 1,50 cruzados, por pé de coco. E considerando que este trabalho não deve ser remunerado por unida-



1336
8

de de tempo, mas por unidade de obra, temos como justa a reivindicação. Os documentos acostados, esclarecendo a disparidade na produção, em nada beneficia a empresa, uma vez alterada a forma de pagamento dos salários.

Quanto ao adicional de Insalubridade em Grau Médio, temos em primeiro lugar, que nada impede a sua inclusão no dissídio. O laudo pericial é contundente: demonstra, em primeiro lugar, "o alto gasto energético-calórico", tipificando-o como trabalho PESADO. Ademais, "os trabalhadores são freqüentemente agredidos por abelhas, marimbondos, centopéias, rãs, cobras, etc., " com riscos de envenenamento ou choque anafilático; acrescidos de outros riscos, como, por exemplo, o desprendimento de poeiras da palha dos coqueiros que são inaladas no momento da tirada de coco, e as lesões provocadas pelas ervas daninhas, cujas folhas são lâminas cortantes, infectando as regiões atingidas.

Ainda a este respeito, mostra a perícia que os trabalhadores estão submetidos a lesões provocadas pelas urtigas, bem como pela "fixação dos laços (coxas e pé)", desenvolvendo-se escoriações, ferimentos, formando-se com o tempo calosidades grandes que além de incômodas, são inestéticas". Os terrenos são alagados, obrigando os funcionários a andarem descalços dentro d'água e lama, com todos os riscos daí resultantes verminoses (esquistossomose), cortes, ofidismo, etc.

Não acolhemos porém os argumentos subsequentes, no tocante ao disciplinamento da forma de contraprestação para os descascadores, cambiteiros, enchimento de caminhão, limpa, limpa de motumbos, rossagem, arrancação de coqueiro, juntar as cascas dos cocos, por ausência de pressupostos fáticos que os justifiquem. Ademais, pelas contradições existentes entre os con -

1337
8

teúdos das reivindicações e da defesa. Nada impede, porém, que, noutra oportunidade, com melhor estudo e aprofundamento, a cláusula seja deferida em sua integralidade.

Somos portanto pelo acatamento parcial da cláusula, restringindo-se a mesma aos itens "a" e "i".

Cláusula Segunda - SALÁRIO DOENÇA.

Deve ser acolhida parcialmente, com a redação contida na cláusula quinta da convenção coletiva em vigor (fls. 14 dos autos).

Cláusula Terceira - PROIBIÇÃO DE EMPREITEIROS.

Discordamos. A empreitada constitui uma atividade econômica. Se, no dissídio individual, verifica-se a existência de sociedade aparente, com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das normas de proteção ao trabalho, como na hipótese dos chamados "testas de ferro", caberá ao juízo de primeiro grau, inicialmente, repelir a intenção.

Cláusula Quarta - VIOLÊNCIA.

Não se pode presumir a violência. Sobretudo, como cláusula integrante de Dissídio Coletivo - modo de produção de norma trabalhista.

Cláusula Quinta - TRABALHO COMPATÍVEL.

Justa e compatível com legislação em vigor.

Somos pelo deferimento.

Cláusula Sexta - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Cláusula que vem sendo admitida



1338
G

noutros dissídios coletivos. Somos pelo deferimento.

Cláusula Sétima - PAGAMENTO DE SALÁRIO.

Idêntica à cláusula de número 26 da C.C. em vigor (fls.18 dos autos). Somos pelo deferimento.

Cláusula Oitava - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

Idêntica ao caput da cláusula quinta da convenção de fls.18. Somos pelo deferimento.

Cláusula Nona - TEMPO À DISPOSIÇÃO. Mera transcrição do artigo 4º da

CLT. Nada a opor.

Cláusula Décima - VERBA RESCISÓRIA.

Por coerência, preferimos adotar a redação dada à cláusula décima primeira da convenção coletiva em vigor (fls.15).

Cláusula Décima Primeira - DESCONTO SOCIAL.

O desconto social só deverá ser permitido com autorização expressa do empregado. O desconto compulsório, via disposição normativa de dissídio coletivo, choca-se com a Lei e fere o princípio da liberdade associativa.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Décima Segunda -

Mera repetição da cláusula décima nona da convenção em vigor (fls.17). Somos pelo deferimento.

Cláusula Décima Segunda - MANUTENÇÃO DE VANTAGEM.

O pleito é justo. Até mesmo pela



133/86

forma da prestação do serviço, em céu aberto. Somos pelo deferimento.

Quarta
Cláusula Décima Segunda - SALÁRIO
DOS TRABALHADORES RURAIS DO SETOR
COQUEIRAL.

Não tem procedência a discrimina -
ção desejada. Somos pelo indeferimento.

Quarta
Cláusula Décima Terceira - RESTAU-
RAÇÃO DAS CASAS.

Cláusula que já foi admitida pela
categoria econômica, através da C.C. em vigor (v. cláusula 15ª.,
pág.16).

Quarta
Cláusula Décima Quarta - VIGÊNCIA.

A vigência deve ter como ponto ini-
cial a instauração da instância, ou seja, do dia 18 de agosto de
1986, a 17 de agosto de 1987.

6.Superadas as preliminares, a greve
deve ser reconhecida como LEGAL, nos termos do art.20 da Lei nº
4.330/64, se DEFERIDAS AS REIVINDICAÇÕES FORMULADAS PELOS EMPREGA-
DOS, TOTAL OU PARCIALMENTE.

É o parecer.

Recife, 28 de agosto de 1986.

Ernesto Cesar Lopes de Andrade
Ernesto Cesar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

INTER-DEPARTAMENTAL Nº 001/2011
Procuradoria Regional da Justiça da 1ª Região
Neste ato, o Promotor Regional de Justiça do Estado de São Paulo, em nome do Procurador
Regional de Justiça, resolveu o seguinte:
Pelo 29 08 86



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço
os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

1340
III

Recife, 29, 9, 86

Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 01 SET 1986

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

Juiz-Clóvis Corrêa Filho

Revisor o Sr. Juiz

JUIZ FRANCISCO SOLANO

Recife, 01 SET 1986

Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 02, 09, 86

Recebidos nesta data:

Recife, 03 de 09 de 1986

Relator

Gab. do Juiz Francisco Solano

Visto, à Secretaria.

Recife, 04, 09, 1986.

Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-20/86

1241 1342
P P

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Clóvis Valença com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Clóvis Corrêa (Relator), Francisco Solano (Revisor), Gondim Filho, Duarte Neto, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Benedito Arcanjo, Thereza Figueiredo, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho, resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por maioria, considerar como matéria preliminar a prejudicial de ilegalidade da greve, arguida pelo suscitado, vencidos os Juízes Relator e Revisor; por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguida pelo suscitado, contra o voto do Juiz Revisor que a acolhia; preliminarmente, ainda, por maioria, declarar a legalidade do movimento paredista, contra o voto do Juiz Relator que o declarava ilegal, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional. Mérito: após o voto do Juiz Relator que deferia em parte a reivindicação da categoria profissional - Salário na Produção - (letras "a" a "h") para assegurar apenas aos Tiradores de Côco - Cz\$ 1,00 (um cruzado), por cada pé, acrescido de um adicional de insalubridade em grau médio, fixado em 20% (vinte por cento), e dos Juízes Revisor e Gondim Filho que deferiam em parte a referida reivindicação, assegurando, ainda, aos Descascadores de Côco o valor de Cz\$ 1,00 (um cruzado) por cada 10 (dez) côcos descascados; aos Cambiteiros, um salário diário de Cz\$ 30,82 (trinta cruzados e oitenta e dois centavos), mediante a juntada de 80 (oitenta) pés de côco; aos Enchedores de Caminhão, o valor de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 02

PROC. Nº TRT - DC-20/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
Cz\$ 25,00 (vinte e cinco cruzados) por tonelada; aos Limpadores
de Coqueiros, o valor de Cz\$ 30,82 (trinta cruzados e oitenta e
dois centavos) pela diária, com uma produção mínima de 10 (dez)
pés; aos Limpadores de Matumbos, o valor de Cz\$ 30,82 (trinta
cruzados e oitenta e dois centavos) pela diária, com uma produ -
ção mínima de 10 (dez) matumbos; aos Trabalhadores na Roçagem ,
o valor de Cz\$ 30,82 (trinta cruzados e oitenta e dois centavos)
por 50 (cinquenta) cubos na várzea, 60 (sessenta) cubos nas en -
costas e 20 (vinte) matumbos; aos Arrancadores de Coqueiro, o va
lor diário de Cz\$ 30,82 (trinta cruzados e oitenta e dois centa-
vos) por um pé arrancado; e aos Juntadores de Cascas de Côco, o
valor diário de Cz\$ 30,82 (trinta cruzados e oitenta e dois cen-
tavos), conceder vista dos autos ao Juiz Duarte Neto.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 24 de 09 de 1986.

Gilberto Carlos de Araújo Leão
Secretário do Tribunal - Pleno

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A O Gabinete do Juiz Nivaldo Neto

RECIBE. 09 DE Setembro DE 1986

Ass. Carlos D. Araújo Vieira
Secretário do Tribunal
TRI - 6a Região

*Recebidos os presentes autos.

09/SET/86
Ass. [Assinatura]

Ass. do Juiz Nivaldo Neto

Devolvidos neste data.

Re. 11.09.86

Ass. [Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-20/86

1343
D

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Clóvis Corrêa (Relator), Francisco Solano (Revisor), Gondim Filho, Duarte Neto, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Theressa Lafayatte Ritu, Irene Queiroz, Benedito Arcanjo, Tereza Figueiredo, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho, resolveu o Tribunal, Pleno, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - SALÁRIO NA PRODUÇÃO: por maioria, deferir em parte a reivindicação da categoria profissional para assegurar aos tiradores de côco Cz\$ 1,00 (hum cruzado) por cada pé, acrescido de um adicional de insalubridade em grau médio, fixado em 20% (vinte por cento); aos descascadores de côco, o valor de Cz\$ 10,00 (dez Cruzados) por cada cento de côcos descascados; aos cambiteiros com transporte próprio, uma diária à base de Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados), e para os cambiteiros cujo transporte é fornecido pelo empregador, uma diária à base Cz\$ 30,00 (trinta cruzados), vencidos os Juízes Revisor e Edgar Lacerda que ainda deferiam os itens "d" a "h" da reivindicação de fls., e os Juízes Duarte Neto e Milton Lyra que não concediam aos tiradores de côco o adicional de insalubridade acima referido; Cláusula 2ª - FERRAMENTAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para estabelecer que o empregador se obriga a fornecer aos seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os e-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 02

PROC. N.º TRT - DC-20/86

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
.....
..... resolveu o Tribunal,
equipamentos de proteção individual de trabalho, tal como: Para
os subidores - peias revestidas de couro macio ou camuça; máscaras
e óculos - Para os descascadores e demais trabalhadores, botas
de cano longo e luvas de couro; Cláusula 3ª - SALÁRIO DOENÇA: por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional
deferir em parte a presente reivindicação para determinar que é
devido o pagamento do salário pelo empregador durante os primeiros
15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador rural por motivo
de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por
médico da instituição da Previdência Social a que estiver filiado
o empregado e, na falta deste, sucessivamente, por qualquer
dos médicos referidos no § 2º do art. 6º da Lei nº 605/49, con-
tendo indicação do diagnóstico codificado; Parágrafo Único - Não
será concedido novo auxílio na hipótese de ser o trabalhador
acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta
cláusula, dentro de um período de 60 (sessenta) dias a contar do
término da licença; Cláusula 4ª - PROIBIÇÃO DE EMPREITEIROS: por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
indeferida; Cláusula 5ª - VICIÊNCIA: por unanimidade,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 03

PROC. Nº TRT - DC-20/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,

de, acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida;
Cláusula 6a - TRABALHO COMPATÍVEL: por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de
fls. para determinar que quando o trabalhador acidentado, após
alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho,
ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, conforme atestado, com
o mesmo salário; Cláusula 7a - ESTABILIDADE PROVISÓRIA: por maio-
ria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a
reivindicação da categoria profissional e fim de assegurar ao tra-
balhador acidentado a estabilidade provisória de 1 (um) ano, após
a alta médica, contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferia;
Cláusula 8a - PAGAMENTO DE SALÁRIO: por unanimidade, deferir em
parte a presente reivindicação para determinar que o pagamento se-
manal dos salários deverá ser realizado fora das áreas dos barra-
cões e sem qualquer vínculo com o barraqueiro ou preposto, veda-
dos quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabe-
lecimentos. O referido pagamento deverá ocorrer até 18 (dezoito) horas da sexta-feira seguinte à semana vencida; Cláusula 9a - COM-
PROVANTE DE PAGAMENTO: por maioria, deferir em parte a reivindica-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 04

PROC. N.º TRT-DC-20/86

1346
80

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz ..
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
..... resolveu o Tribunal,
ção de fls. para estabelecer que o empregador, no ato do pagamento
dos salários, fornecerá aos seus empregados, envelopes ou compro-
vantes timbrados, discriminando as parcelas ou quantias pagas a
cada trabalhador rural, com indicação expressa da frequência, no
me do empregador, do empregado e a especialização dos descontos;
Parágrafo Primeiro - A frequência do trabalhador será apurada me-
diante cartões de ponto, nos termos do § 2º do art. 74, da CIT ;
Parágrafo Segundo - Os cartões de ponto serão confeccionados em
2 (duas) vias, ficando uma delas em poder do empregado, vencidos
em parte os Juízes Duarte Neto, Edgar Lacerda e Valmir Lima ;
Cláusula 10ª - TEMPO À DISPOSICÃO: por maioria, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls.
para considerar como serviço efetivo, o tempo em que o trabalha-
dor esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando
ordens, contra o voto dos Juízes Gondim Filho e Milton Lyra que
a julgavam prejudicada; Cláusula 11ª - VERBA RESCISÓRIA: por una-
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir em parte a presente reivindicação para determinar que é devi-
do uma multa pelo não pagamento de verbas rescisórias até o 10º

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 05

PROC. N.º TRT-DC-20/86

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes
.....
..... resolveu o Tribunal,
(décimo) dia útil subsequente ao do afastamento do empregado, por
dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que
o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula 12ª-
DESCONTO SOCIAL: por maioria, deferir em parte a reivindicação da
categoria profissional para determinar que fique autorizado o des-
conto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos
trabalhadores rurais associados, devida a seu Sindicato na forma
estatutária, pelo que fica o empregador obrigado a recolher e cre-
ditar ao Sindicato da categoria as quantias descontadas num prazo
de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de
suspender ou eliminar a qualquer tempo, a autorização do desconto,
mediante comunicação expressa ao seu Sindicato e ao empregador ,
contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferia; Cláusula 13ª-
FISCALIZAÇÃO: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de
fls. para determinar que os representantes do Ministério do Traba-
lho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento desta
contratação coletiva, poderão fazer-se acompanhar por represen-
tes dos Sindicatos dos empregadores e dos empregados, se estes as-
sim o desejarem; Cláusula 14ª - MANUTENÇÃO DE VANTAGENS: por maio-
ria, indeferida, respeitadas, porém, as situações de fato existen-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 06

PROC. N.º TRT-DC-20/86

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
..... resolveu o Tribunal,
tes no momento, contra o voto do Juiz Relator que a deferia em
parte; Cláusula 15ª - SALÁRIO DOS TRABALHADORES RURAIS NO SETOR
COQUEIRAL: por unanimidade, julgada prejudicada, em virtude da
cláusula 1ª deste dissídio coletivo; Cláusula 16ª - RESTAURAÇÃO-
DE CASAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
ria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar
que o empregador se responsabilizará pela restauração das habita-
ções destinadas à moradia de seus empregados, observadas as con-
dições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de ci-
mento, devendo ser dada prioridade às residências que se encon-
trem em piores condições; Cláusula 17ª - O presente dissídio co-
letivo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano a partir de 18.08 p.
passado e com término em 17.08.87; e, por maioria, não aplicar
à categoria profissional as demais cláusulas da convenção de fls.
que são incompatíveis à mesma, contra o voto dos Juízes Duarte
Neto e Thereza Lafayette Bitu.

Custas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência, a cargo
da Usina Central Barreiros.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 07

PROC. N.º TRT -DC-20/86

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
.....
..... resolveu o Tribunal,
Acórdão pela Juíza Irene Queiroz.

Os Juízes Relator e Gondim Filho modificaram seu voto proferido
anteriormente, na forma regimental.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 11 de 04 de 1986.
Gilberto Carlos da Silva
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AQ SRA JUIZA Irene de Lemos Queiroz

RE-LIFE 16 de Setembro de 1986
Gilberto Carlos de Azevedo Queiroz
Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

Recebidos nesta data.

Recife, 16/09/86.

Azevedo

Gabr. Juiza IRENE QUEIROZ

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos,
acompanhados do respectivo acórdão, de:
vida, para assinado.

Recife, 05/11/88 19.

Azevedo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

J350
J350

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 11 NOV 1986

[Assinatura]
p/ Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 11 NOV 1986

[Assinatura]
p/ Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1351
38

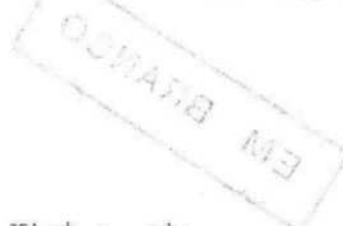
PROC. TRT-DC-20/86

SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADOS: USINA CENTRAL BARREIROS E SINDICATO DOS TRABALHADO -
RES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE-PE (LITISCON-
SORTE)

ACÓRDÃO-EMENTA:

Dissídio Coletivo instaurado pela Jus-
tiça do Trabalho visando evitar dis-
torções e permitir que dentro de uma
mesma categoria haja tratamento dife-
renciado entre seus integrantes.



Vistos, etc.

Dissídio Coletivo, de natureza ecôno-
mica, instaurado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA RE-
GIÃO, em que figuram como Suscitados USINA CENTRAL BARREIROS e
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE-
PE, este como Litisconsorte Ativo, em virtude da greve deflagra-
da pela categoria profissional.

Com a inicial juntou-se os documentos
de fls. 07/32 (procuração, cópia da convenção coletiva de traba-
lho cumulada com acordo coletivo de trabalho, comunicação de gre-
ve a Usina pelo Sindicato, reivindicações, diligência das fis-
cais da DRT, recortes de jornais e informação pela Usina da gre-
ve ao Delegado do Trabalho).

Notificados os Suscitados, à sessão
se fizeram presentes, não havendo acordo, fls. 40.

O Sindicato dos Obreiros juntou ofí-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-20/86

Acórdão — Continuação —

Fls. 02

cio de fls. 42/3, as reivindicações aprovadas em assembléia geral com fundamentação, a contestação sobre a legalidade ou ilegalidade da greve, procuração e 12 (doze) documentos, os quais foram deferidos, sem oposição da parte contrária.

Por sua vez, apresentou a Usina Suscitada sua defesa, juntando relatórios semanais de produção e folhas de pagamento, em fotocópias autenticadas, em número de oitocentos (800), os quais foram juntados aos autos, sob impugnação da parte adversa que, em audiência, manifestou o seu protesto.

Razões finais pelos Suscitados e constantes das fls. 41.

Renovada a proposta de conciliação, sendo recusada.

Pelo Sr. Presidente, foi determinada a remessa dos autos a douta Procuradoria Regional, que em parecer de fls. 1.332/9, opinou, inicialmente, pela exclusão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José da Coroa Grande, da relação processual, por falta de cumprimento das formalidades legais para ingressar no feito, na qualidade de Litisconsorte Ativo, pelo desconhecimento das pretensões e decretações da ilegalidade da greve. Caso sejam suplantadas as preliminares, pela procedência, em parte, do dissídio, com o deferimento, em parte, da pauta de reivindicações do Sindicato Litisconsorte Ativo e decretação da legalidade da greve, nos termos do art. 20, da Lei 4.330, de 01.07.1964.

Em sessão do dia 04.09.1986, pediu vistas dos autos, o Juiz Duarte Neto.

É o relatório.

V O T O:

PRELIMINARES:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-20/86

Fls. 03

PRELIMINARES:

DE ILEGALIDADE DA GREVE, arguida pela Usina Suscitada.

Rejeito-a, posto que considero, como matéria preliminar, a prejudicial de ilegalidade da greve, e por ser o 1º dissídio da categoria, não havendo nada expresse na Convenção Coletiva anterior e ainda em vigor.

DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, arguida pela Usina Suscitada.

Rejeito-a, pois na Convenção Coletiva dos Trabalhadores Rurais não estão incluídos o tirador de côco, o descascador e o cambiteiro.

DA DECLARAÇÃO DA LEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA.

Acolho-a.

Apesar de não terem sido cumpridas todas as formalidades exigidas pela Lei 4.330/64, que já não atende à nossa realidade.

MÉRITO

1a. REIVINDICAÇÃO - SALÁRIO NA PRODUÇÃO

Fica assegurado aos trabalhadores rurais - TIRADORES DE CÔCO, Cz\$1,00 por cada pé, acrescido de 30% de adicional de periculosidade.

Assim opina a Procuradoria:

"SALÁRIO NA PRODUÇÃO, com adicional de insalubridade de 30%. Somos portanto pelo acatamento parcial da cláusula, restringindo-a aos itens "a" e "i".

V O T O:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-20/86

Acórdão — Continuação —

Fls. 04

V O T O:

Defiro, em parte, a reivindicação da categoria profissional para assegurar aos TIRADORES DE CÔCO, Cz\$1,00 (hum cruzado), por cada pé, acrescido de um adicional de insalubridade em grau médio, fixado em 20% (vinte por cento); aos DESCASCADORES DE CÔCO, o valor de Cz\$10,00 (dez cruzados) por cada cento de côco descascado; aos CAMBITEIROS com transporte próprio, uma diária à base de Cz\$50,00 (cinquenta cruzados) e, para os CAMBITEIROS cujo transporte é fornecido pelo empregador, uma diária à base de Cz\$30,00 (trinta cruzados). Tal prática, aliás, já vem sendo utilizada em sítios vizinhos, a julgar pelo documento de fls. 63.

2a. REIVINDICAÇÃO - SALÁRIO NA DOENÇA

Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença, comprovado mediante atestado médico.

Assim opina a Procuradoria:

"SALÁRIO DOENÇA - Deve ser acolhida parcialmente, com a redação contida na cláusula quinta da convenção coletiva em vigor (fls. 14 dos autos)".

V O T O:

Defiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, em parte a presente reivindicação para determinar o pagamento do salário pelo empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, sucessivamente, por qual-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-20/86

Acórdão — Continuação —

Fls. 05

quer dos médicos referidos no § 2º do art. 6º da Lei nº 605/49 ,
contendo a indicação do diagnóstico codificado; Parágrafo único - Não será concedido novo auxílio na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 60 (sessenta) dias a contar do término da licença.

3a. REIVINDICAÇÃO - PROIBIÇÃO DE EMPREITEIROS

Fica proibido a contratação de trabalhadores, pelos empregadores através de empreiteiros.

Assim opina a Procuradoria:

"PROIBIÇÃO DE EMPREITEIROS - Discordamos. A empreitada constitui uma atividade econômica. Se, no dissídio individual, verifica-se a existência de sociedade aparente, com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das normas de proteção ao trabalho, como na hipótese dos chamados - "testas de ferro", caberá ao Juízo de 1º grau, inicialmente, repelir a intenção".

V O T O:

Indefiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

4a. REIVINDICAÇÃO - VIOLÊNCIA

Fica proibido ao CABO, ADMINISTRADOR, ou PREPOSTO, o porte de arma de fogo nos locais de trabalho.

Assim opina a Procuradoria:

"VIOLÊNCIA - Não se pode presumir a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-20/86

Fls. 06

violência. Sobretudo, como cláusula integrante de Dissídio Coletivo - modo de produção de norma trabalhista".

V O T O:

Indefiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

5a. REIVINDICAÇÃO - TRABALHO COMPATÍVEL

Quando o trabalhador ACIDENTADO, após a alta médica apresentar redução de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível conforme ATESTADO MÉDICO, com o mesmo salário.

Assim opina a Procuradoria:

"TRABALHO COMPATÍVEL - Justa e compatível com a legislação em vigor".

V O T O:

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defiro a reivindicação de fls. para determinar que quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, conforme atestado, com o mesmo salário.

6a. REIVINDICAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica assegurado ao trabalhador ACIDENTADO a estabilidade provisória de 01 ano após a alta médica.

Assim opina a Procuradoria:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Cláusula que vem sendo admitida noutros dissídios coletivos. Somos pelo deferimento".

V O T O:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-20/86

Acórdão — Continuação —

Fls. 07

V O T O:

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defiro a reivindicação da categoria profissional a fim de assegurar ao trabalhador acidentado a estabilidade provisória de 01 (um) ano, após a alta médica.

7a. REIVINDICAÇÃO - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Será no horário de trabalho da sexta-feira, ou do contrário até às 18:00 horas do mesmo dia. Fora da área do barracão, sem a vinculação do barraqueiro ou preposto, proibido qualquer desconto e dívida com aquele estabelecimento.

Assim opina a Procuradoria:

"PAGAMENTO DE SALÁRIO - Idêntica a cláusula de nº 26 da C.C. em vigor - (fls. 18 dos autos). Somos pelo deferimento".

V O T O:

Defiro, em parte, a presente reivindicação para determinar que o pagamento semanal dos salários deverá ser realizado fora das áreas dos barracões e sem qualquer vínculo com o barraqueiro ou preposto, vedando-se quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos. O pagamento deverá ocorrer até as 18 (dezoito) horas da sexta-feira seguinte à semana vencida.

8a. REIVINDICAÇÃO - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores no ato do pagamento dos salários a seus empregados, fornecerão envelopes ou comprovante timbrado, discriminando as quantias pagas a cada trabalhador, com a indicação expressa da frequência, nome do empregador, do empregado, especificação de descontos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1358
58

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-20/86

Fls. 08

Assim opina a Procuradoria:

"COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Idêntica ao caput da cláusula V da Convenção de fls. 18. Somos pelo deferimento".

V O T O:

Defiro, em parte, a reivindicação de fls. estabelecendo que o empregador, no ato do pagamento dos salários, forneça aos seus empregados, envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa da frequência, nome do empregador, do empregado e a especialização dos descontos;

Parágrafo primeiro: A frequência do trabalhador será apurada mediante cartão de ponto, nos termos do parágrafo segundo, art. 74 da CLT.

Parágrafo segundo: Os cartões de ponto deverão ser confeccionados em duas vias, ficando uma delas em poder do empregado.

9a. REIVINDICAÇÃO - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Considera-se como serviço efetivo, o tempo que o trabalhador esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

Assim opina a Procuradoria:

"TEMPO À DISPOSIÇÃO - Mera transcrição do art. 4º da CLT. Nada a opor".

V O T O:

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defiro a reivindicação de fls., por considerar como serviço efetivo, o tempo em que o trabalhador estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

10a. REIVINDICAÇÃO - VERBA RESCISÓRIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-20/86

Fls. 09

Fica assegurado que, caso o trabalhador demitido sem justa causa, não perceba a verba rescisória até lo dias de seu afastamento, terá o direito a receber as diárias como se estivesse trabalhando.

Assim opina a Procuradoria:

"VERBA RESCISÓRIA - Por coerência, preferimos adotar a redação dada à cláusula 11a. da Convenção Coletiva em vigor (fls. 15)".

V O T O:

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defiro em parte a presente reivindicação, determinando ser devida uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao do afastamento do empregado, por dia de atraso, e em valor equivalente ao salário-dia, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

11a. REIVINDICAÇÃO - DESCONTO SOCIAL

Os trabalhadores rurais do COQUEIRAL, autorizam o DESCONTO, em folha de pagamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL, a favor do STR. de São José da Coroa Grande, pelo que fica o empregador a recolher ao SINDICATO, as quantias descontadas no prazo de 10 dias.

Assim opina a Procuradoria:

"DESCONTO SOCIAL - O desconto social só deverá ser permitido com autorização expressa do empregado. O desconto compulsório, via disposição normativa de dissídio coletivo, choca-se com a lei e fere o princípio da liberdade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1360
13

Acórdão — Continuação —

PROC. TRT-DC-20/86

Fls. 10

associativa. Somos pelo indeferimen-
to".

V O T O:

Defiro em parte a reivindicação da ca-
tegoria profissional determinando que fica autorizado o desconto
em folha de pagamento da contribuição social mensal dos trabalha-
dores rurais associados, devida a seu Sindicato na forma estatu-
tária, ficando o empregador obrigado a recolher e creditar ao
Sindicato da categoria as quantias descontadas num prazo de 10
(dez) dias assegurando-se ao trabalhador o direito de suspender
ou eliminar a qualquer tempo, a autorização do desconto mediante
comunicação expressa ao seu Sindicato e ao empregador.

12a. REIVINDICAÇÃO - FISCALIZAÇÃO

Os representantes do MINISTÉRIO DO TRABALHO, incumbi-
dos de exercer a FISCALIZAÇÃO do cumprimento desta contratação ,
poderão fazer-se acompanhar de representantes dos SINDICATOS ,
dos EMPREGADOS e dos EMPREGADORES.

Assim opina a Procuradoria:

"FISCALIZAÇÃO - Mera repetição da
cláusula décima nona da convenção em
vigor (fls. 17). Somos pelo deferimen-
to".

V O T O:

Defiro em parte, a reivindicação para
determinar que os representantes do Ministério do Trabalho incum-
bidos de exercer fiscalização do cumprimento desta contratação
coletiva, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sin-
dicatos dos empregadores e dos empregados, se estes assim deseja-
rem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-20/86

Fls. 11

Acórdão — Continuação —

13a. REIVINDICAÇÃO - MANUTENÇÃO DE VANTAGENS

Cada tirador de côco, permanece com direito a 02 côcos para o consumo próprio, bem como a beber água de côco verde durante a jornada de trabalho, as vantagens acima serão estendidas aos cambiteiros e descascadores.

Assim opina a Procuradoria:

"MANUTENÇÃO DE VANTAGENS - O pleito é justo. Até mesmo pela forma da prestação do serviço, em céu aberto. Somos pelo deferimento".

V O T O:

Indefiro, respeitando porém as situações de fato existentes no momento.

14a. REIVINDICAÇÃO - O SALÁRIO DOS TRABALHADORES RURAIS DO SETOR COQUEIRAL

Será de Cz\$1.146,44 mensal, a partir do dia 10 de agosto.

Assim opina a Procuradoria:

"O SALÁRIO DOS TRABALHADORES RURAIS DO SETOR COQUEIRAL - Não tem procedência a discriminação desejada. Somos pelo indeferimento".

V O T O:

Julgo prejudicada, em virtude da cláusula 1ª deste Dissídio Coletivo.

15a. REIVINDICAÇÃO - RESTAURAÇÃO DE CASAS

O empregador se responsabilizará pela RESTAURAÇÃO DAS CASAS, destinadas a moradia de seus empregados, observadas as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

1362
32

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-20/86

Fls. 12

as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade a residência que se encontra em piores condições.

Assim opina a Procuradoria:

"RESTAURAÇÃO DAS CASAS - Cláusula que já foi admitida pela categoria econômica, através da C.C. em vigor (v . cláusula 15ª, pag. 16)".

V O T O:

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defiro a presente reivindicação determinando que o empregador se responsabilizará pela restauração das habitações destinadas a moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade as residências que se encontrarem em piores condições.

16a. REIVINDICAÇÃO - FERRAMENTAS

Os empregadores se obrigam a fornecer aos seus empregados as FERRAMENTAS necessárias a execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho, tal como: Para os SUBIDORES - peias revestidas de couro macio ou camurça; máscaras e óculos. Para os DESCASCADORES e demais trabalhadores, botas de cano longo e luvas de couro.

Assim opina a Procuradoria:

"FERRAMENTAS - Somos portanto pelo acatamento parcial da cláusula, restringindo-se a mesma aos itens "a" e "i"!"

V O T O:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-20/86

Acórdão — Continuação —

Fls. 13

V O T O:

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defiro a presente reivindicação para estabelecer que o empregador se obriga a fornecer aos seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho, tal como: para os SUBIDORES - peias revestidas de couro macio ou camurça, máscaras e óculos; para os DESCASCADORES e demais trabalhadores, botas de cano longo e luvas de couro.

17a. REIVINDICAÇÃO - VIGÊNCIA

De 18.08.86 a 17.08.87.

Assim opina a Procuradoria:

" VIGÊNCIA - A vigência deve ter como ponto inicial a instauração da instância, ou seja, do dia 18 de agosto de 1986, a 17 de agosto de 1987".

V O T O:

Deverá vigorar pelo prazo de 1 (hum) ano a partir de 18.08 p. passado e com término em 17.08.87.

Custas sobre 10 (dez) V.R., a cargo da Usina Central Barreiros.

Assim, ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por maioria, considerar como matéria preliminar a prejudicial de ilegalidade da greve, arguída pelo suscitado, vencidos os Juízes Relator e Revisor; por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguída pelo suscitado, contra o voto do Juiz Revisor que a acolhia; preliminarmente, ainda, por maioria, declarar a legalidade do movimento pare



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-20/86

Fls. 14

Acórdão — Continuação —

paredista, contra o voto do Juiz Relator que o declarava ilegal, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional. Mérito: após o voto do Juiz Relator que deferia em parte a reivindicação da categoria profissional, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - SALÁRIO NA PRODUÇÃO: por maioria, deferir em parte a reivindicação da categoria profissional para assegurar aos tiradores de côco Cz\$1,00 (hum cruzado) por cada pé, acrescido de um adicional de insalubridade em grau médio, fixado em 20% (vinte por cento); aos descascadores de côco, o valor de Cz\$10,00 (dez cruzados) por cada cento de côcos descascados; aos cambiteiros com transporte próprio, uma diária à base de Cz\$50,00 (cinquenta cruzados), e para os cambiteiros cujo transporte é fornecido pelo empregador, uma diária à base de Cz\$30,00 (trinta cruzados), vencidos os Juízes Revisor e Edgar Iacerda que ainda defeririam os itens "d" a "h" da reivindicação de fls., e os Juízes Duarte Neto e Milton Lyra que não concediam aos tiradores de côco o adicional de insalubridade acima referido; Cláusula 2ª - FERRAMENTAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para estabelecer que o empregador se obriga a fornecer aos seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho, tal como: Para os subidores - peias revestidas de couro macio ou camuça; máscaras e óculos - Para os descascadores e demais trabalhadores, botas de cano longo e luvas de couro; Cláusula 3ª - SALÁRIO DOENÇA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional deferir em parte a presente reivindicação para determinar que é devido o pagamento do salário pelo empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-20/86

Fls. 15

mediante atestado médico fornecido por médico da instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos no §2º do art. 6º da Lei nº 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado; Parágrafo Único - Não será concedido novo auxílio na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 60 (sessenta) dias a contar do término da licença; Cláusula 4ª - PROIBIÇÃO DE EMPREITEIROS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 5ª - VIOLÊNCIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 6ª - TRABALHO COMPATÍVEL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, conforme atestado, com o mesmo salário; Cláusula 7ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação da categoria profissional a fim de assegurar ao trabalhador acidentado a estabilidade provisória de 1 (um) ano, após a alta médica, contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferia; Cláusula 8ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que o pagamento semanal dos salários deverá ser realizado fora das áreas dos barracões e sem qualquer vínculo com o barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos. O referido pagamento deverá ocorrer até 18 (dezoito) horas da sexta-feira seguinte à semana vencida; Cláusula 9ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer que o empregador, no ato do pagamento dos salários, for-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-20/86

Fls. 16

Acórdão — Continuação —

necerá aos seus empregados, envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa da frequência, nome do empregador, do empregado e a especialização dos descontos; Parágrafo Primeiro - A frequência do trabalhador será apurada mediante cartões de ponto, nos termos do § 2º do art. 74, da CLT; Parágrafo Segundo - Os cartões de ponto serão confeccionados em 2 (duas) vias, ficando uma delas em poder do empregado, vencidos em parte os Juízes Duarte Neto, Edgar Lacerda e Valmir Lima; Cláusula 10ª: TEMPO À DISPOSIÇÃO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para considerar como serviço efetivo, o tempo em que o trabalhador esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, contra o voto dos Juízes Gondim Filho e Milton Lyra que a julgavam prejudicada; Cláusula 11ª - VERBA RESCISÓRIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que é devido uma multa pelo não pagamento de verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao do afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula 12ª - DESCONTO SOCIAL: por maioria, deferir em parte a reivindicação da categoria profissional para determinar que fica autorizado o desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais associados, devida a seu Sindicato na forma estatutária, pelo que fica o empregador obrigado a recolher e creditar ao Sindicato da categoria as quantias descontadas num prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa ao seu Sindicato e ao empregador, contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferia; Cláusula



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-20/86

Fls. 17

Acórdão — Continuação —

Cláusula 13ª - FISCALIZAÇÃO: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento desta contratação coletiva, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos empregadores e dos empregados, se estes assim o desejarem; Cláusula 14ª - MANUTENÇÃO DE VANTAGENS: por maioria, indeferida, respeitadas, porém, as situações de fato existentes no momento, contra o voto do Juiz Relator que a deferia em parte; Cláusula 15ª - SALÁRIO DOS TRABALHADORES RURAIS NO SETOR COQUEIRAL: por unanimidade, julgada prejudicada, em virtude da cláusula 1ª deste dissídio coletivo; Cláusula 16ª - RESTAURAÇÃO DE CASAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que o empregador se responsabilizará pela restauração das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontrem em piores condições; Cláusula 17ª - O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de 1 (hum) ano a partir de 18.08 p. passado e com término em 17.08.87; e, por maioria, não aplicar à categoria profissional as demais cláusulas da convenção de fls. que são incompatíveis à mesma, contra o voto dos Juízes Duarte Neto e Thereza Lafayette Bitu.

Custas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência, a cargo da Usina Central Barreiros.

Acórdão pela Juíza Irene Queiroz.

Os Juízes Relator e Gondim Filho modificaram seu voto proferido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

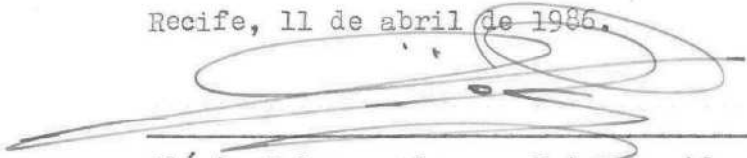
PROC. TRT-DC-20/86

Fls.18

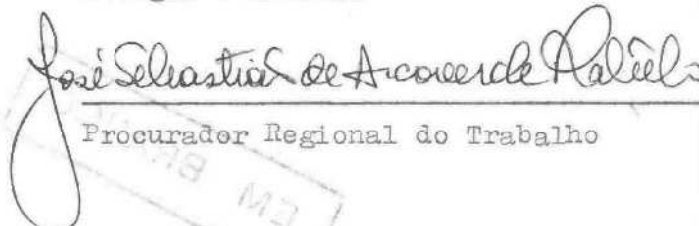
Acórdão — Continuação —

anteriormente, na forma regimental.

Recife, 11 de abril de 1986.


Clóvis Valença Alves — Juiz Presiden-
te do T.R.T. 6ª Região


Irene Queiroz — Juíza designada para
redigir o acórdão


Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

4369
JD

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº
196/86, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 12 NOV 1986

Anilina
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Out.*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC- 20/86

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 05 DEZ 1986

Recife, 05 DEZ 1986

Anilina
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Out.*

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
dos embargos declaratórios que se se-
guem.

Recife, 12.12.86


Diretora do Serviço de Processos

PROC. TRT ED-294/86



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

1370
[assinatura]

PROC. TRT ED- 294/86

Assunto

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

JULGADO EM

22/01/87

EMBARGANTE: USINA CENTRAL BARREIROS S/A.

ADVOGADO: Geraldo Azoubel

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

JUIZA IRENE QUEIROZ

AUTUAÇÃO

Aos 12 dias do mês de dezembro
de 19 86, nesta cidade de Recife,
autuo os Embargos Declaratórios.

[assinatura]
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

PO-05-12-86

1371
[Signature]

Exmo. Sr. Dr. Juiz Prolator do Acórdão no Dissídio Coletivo nº 20/86

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro 50	Folha
Proc. 204/86	Class.
Data: 12-12-86	Mo. 16-32B
Caldus	
Serv. Cadast.	

USINA CENTRAL BARREIROS S/A, nos autos do Dissídio Coletivo nº 20/86, em que juntamente com o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, figura como suscitado, sendo suscitante a Presidência do Egrégio TRT da 6ª Região, vem, pelo seu advogado infra-assinado, constituído nos termos do instrumento procuratório já anexado ao processo, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma abaixo.

1. Foi a embargante, pelo teor do acórdão, condenada a pagar aos tiradores de côco, o valor de Cz\$ 1.00 (um cruzado), por pê de côco desfrutado, mais adicional de insalubridade de 20% // (vinte por cento).

2. Entretanto, a redação que foi dada ao item acima, incorre em omissão, deixando dúvidas, pois não se esclarece sobre que salário deve incidir o chamado adicional de insalubridade: / se sobre o salário mínimo, conforme dispõe o artigo 192 consolidado/ (o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40, 20 e 10% do salário / mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo); ou deve incidir sobre o valor da tarefa que a teor do acórdão passou a ser de Cz\$ 1.00 (um cruzado).

3. Como os embargos de declaração se destinam a esclarecer omissão contida na sentença ou a pleitear o julgamento do

[Signature]

1372
[assinatura]

do que era objeto do processo e não foi apreciado, é que a suscitada USINA CENTRAL BARREIROS S/A, os interpõe, dentro do quinquêdio legal, indicando, como indicado está o ponto duvidoso e omissos.

4. Desnecessário o preparo, pede que os presentes embargos sejam encaminhados ao Juiz prolator do acórdão, para que este ponha o processo em mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto e, em seguida, possa o Egrégio TRT da 6a Região, prolatar declaração sobre o julgado anterior, especificamente sobre o que se pretende no item 2 do presente petitório.

Espera seja declarada a omissão e, em consequência esclarecida a dúvida.

Recife, sexta feira, 12 de dezembro de 1986.


GERALDO AZUBEL
OAB PE Nº 2.391



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

1373
[assinatura]

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

RELATOR

RECIFE, 12

12

86

[assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data.

Recife, 15/12/86.

[assinatura]
Gab. Juíza IRENE QUEIROZ

Estive em gozo de férias pelo
período de 03.11.86 a 01.01.87.

Recife, 12.01.87

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-294/86

1394
80

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Irene Queiroz (Relatora), Gondim Filho, Ana Schuler, Francisco Fausto, Clóvis Corrêa, Josias Figueiredo, Milton Lyra, Thereza Lafayette Bitu, Gilvan de Sá Barreto, Henrique Mesquita, Clodomir Tavares, Thereza Lapa, Adalberto Guerra Filho, Hélio Coutinho - resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitar os embargos por nada haver a declarar, vencidos os Juízes Ana Schuler, Clóvis Corrêa, Josias Figueiredo, Milton Lyra e Thereza Lapa.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 22 de 01 de 1987.

Gilvan de Sá Barreto
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AQ SR2 JUIZ 2 Recife

RE. IFE. 93 DE Recife DE 13 87
C. M. de I. Queiroz
Secretário do Tribunal
TRT - 6ª Região

Recebidos nesta data.

Recife, 23 / 01 / 87.

Almeida
Gab. Juiza IRENE QUEIROZ

REMESSA

Remeto nesta data, os presentes autos,
acompanhados do respectivo acórdão, da
vidas auto assinado.

Recife, 28 / 01 / 1987

Almeida
Assessor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6ª REGIÃO

1375
ant

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 20 MAR 1987

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 20 MAR 1987

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1376
cm6

PROC. TRT-ED-294/86

EMBARGANTE: Usina Central Barreiros S/A

EMBARGADO : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José da Co
roa Grande (PE)

ACÓRDÃO-EMENTA:

Embargos declaratórios que se re-
jeitam por não haver a omissão
apontada.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por
USINA CENTRAL BARREIROS S/A, a acórdão deste Regional proferido'
nos autos de nº TRT-DC-20/86, em que foi suscitante O TRIBUNAL RE
GIONAL DO TRABALHO e suscitado a ora, Embargante.

Alega a Embargante que pelo teor
do acórdão, ora embargado, fora condenada a pagar aos tiradores'
de côco, o valor de Cz\$ 1,00 (um cruzado), por pé de côco des-
fruta do, mais adicional de insalubridade de 20% (vinte por cen-
to). Entretanto, a redação dada ao item acima, incorre em omis-
são, deixando dúvidas, pois, não esclarece sobre que salário de-
ve incidir, se sobre o salário mínimo ou sobre o valor da tare-
fa que a teor do acórdão passou a ser de Cz\$ 1,00 (um cruzado).

Pede que seja sanada a omissão.

É o relatório.

V O T O:

Razão não assiste a Embargante, por
quanto da cláusula 1ª já se encontra esclarecida a dúvida, razão
dos presentes embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1977
CST

Acórdão — Continuação — PROC.TRT-ED-294/86

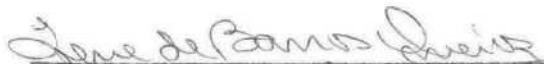
fls.02

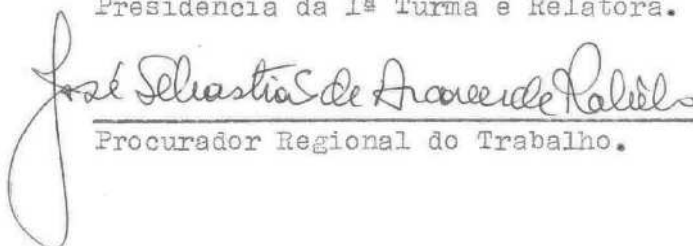
De modo que, não havendo a omissão a pontada, não há o que se declarar.

Nessas condições, rejeito os presentes embargos, por nada haver a declarar.

Assim, ACORDAM, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, rejeitar os embargos por nada haver a declarar, vencidos os Juízes Ana Schuler, Clóvis Corrêa, Josias Figueirêdo, Milton Lyra e Thereza Lapa.

Recife, 22 de janeiro de 1987.


Irene Queiroz - Juíza no Exercício da
Presidência da 1ª Turma e Relatora.


José Sebastião de Andrade Rolê
Procurador Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

1378
ant

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº
48/87, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 24 MAR 1987

M. V. V. V.
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº ED-294/86

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 11 ABR 1987

Recife, 13 ABR 1987

M. V. V. V.
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 13/4/97

SE

Diretora do Serviço de Processos

00-05-12-86
ED. 234/86-12-12-86

GERALDO AZOUBEL

Advogado

OAB-PE 2391 — C. P. F. 093019904-25

Escritório

Rua da Aurora, 295 - Edifício São Cristóvão

1.º and. - Conj. 106 - Fone: 221-4741

Recife - Pernambuco

1379
JL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 6ª Região.

NOS AUTOS

RECIFE, 13 de Abril de 1987
PRESIDENTE DO TRT - 6ª. REGIÃO

USINA CENTRAL BARREIROS S. A., nos autos da Dissídio Coletivo nº 20/86, em que é suscintante a Presidência do Egrégio TRT da 6ª Região e suscitados a recorrente e o SINDICAATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA / GRANDE, não se conformando, data venia, com o respeitável/acordão dêste Regional, quer, pelo seu advogado infra-assinado, interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO, consoante lhe/faculta o artigo 895, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formalidades legais satisfeitas com o pagamento/das custas processuais, cuja juntada da guia comprobatória, ora requer ao processo, pede que V. Excia., se digne de encaminhar o presente recurso à apreciação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tudo após a notificação da parte/contrária, para, querendo, falar sobre o mesmo.

P. Deferimento.

Recife, segunda feira, 15 de dezembro de 1986, /
tendo o dia 05 recaído em uma sexta-feira.



GERALDO AZOUBEL

Advogado

O A B - P E 2391 — C. P. F. 093019904-25

Escritório

Rua da Aurora, 295 - Edifício São Cristovão

1.º and. - Conj. 106 - Fone: 221-4741

Recife - Pernambuco

1312
JP

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

ILUSTRADOS MINISTROS:

A USINA CENTRAL BARREIROS, inconformada com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal do Trabalho da 6ª Região, em Recife, ao julgar o Dissídio Coletivo em que foi suscitante a Presidencia do TRT e ao lado da recorrente, também suscitado o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, quer interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO, que se ampara nas razões de fato e de Direito que passa a enunciar.

1. OBJETIVO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1.1. Preliminarmente, quer que o Tribunal Superior analise / uma prejudicial, arguida nos itens 1, 2, 3 e 4, da presenteção de fls, eis que em vigência estava uma Convenção coletiva abrangente.

1.2. Preliminarmente, ainda, quer que o TST declare a ilegalidade do movimento grevista, pois o próprio acórdão reconhece "que não foram cumpridas as formalidades da Lei nº 4.330," proferindo julgamento contra legem ao ponderar que "o espírito da Lei não corresponde a realidade / atual," e fazendo a apologia da "lege ferenda", - "tanto que há outro projeto em tramitação no Congresso Nacional."



GERALDO AZOUBEL

Advogado

O A B - P E 2391 — C. P. F. 093019904-25

Escritório

Rua da Aurora, 295 - Edifício São Cristóvão

1.º and. - Conj. 106 - Fone: 221-4741

Recife - Pernambuco

1381
JE

3. Tabelas de tarefas e salários;
4. insalubridade;
5. estabilidade provisória do acidentado;
6. verba rescisória;
7. Restauração de Casas;
8. Tempo a disposição;
9. Ferramentas.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, após examinar um a um os itens acima mencionados, certamente que modificará a decisão, se antes não vier, o que é bem provável, acolher as preliminares suscitadas, o que, aliás foi feito pela / Doute Procuradoria Regional.

1. DA PREJUDICIAL DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGUÍDA PELA RECORRENTE. ✓

Como confessa o Sindicato suscitado, os empregados da USINA CENTRAL BARREIROS S A, são trabalhadores rurais do /// chamado coqueiral. Por êste motivo, estão abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho, que foi celebrada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE e outros e o SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 21 de setembro de 1985, cuja cláusula trigesima sexta estabelece:

"PRAZO DE VIGENCIA: o prazo de vigencia da / presente contratação coletiva, será de 1 (um) ano, a começar de 08 de outubro de 1985 e a terminar no dia 07 de outubro de 1986."

A referida convenção coletiva, ao mesmo tempo em / que estabeleceu bases salariais, ajustou igualmente outras condições que hoje estão atribuídas a todos os trabalhadores rurais, como informa o documento de nº 2, anexado a representação formulada pela empresa.



GERALDO AZOUBEL

Advogado

O A B - PE 2391 — C. P. F. 093019904-25

Escritório

Rua da Aurora, 295 - Edifício São Cristovão

1.º and. - Conj. 106 - Fone: 221-4741

Recife - Pernambuco

1382
JP

Assim, a vigência da sentença normativa de fls. jamais poderia ser de 18.08.86 até 17.08.87, como está na cláusula 17 pois existia àquela data, convenção coletiva de Trabalho abrangente aos trabalhadores rurais de qualquer natureza e os empregados do coqueiral em qualquer momento receberam tratamento específico ou excludente e, e, nem poderiam porque não são diferenciados.

A propósito bem pondera a Procuradoria Regional que:

"Trabalhador Rural é gênero de onde provem inúmeras atividades ou funções. Impossível classificar o tirador ou subidor de coqueiro como categoria profissional diferenciada. O gênero, trabalhador rural abriga inúmeras atividades ou funções como os trabalhadores braçais de usinas, e engenho / (da palha e da cana), os que prestam serviços nas colheitas de frutos, os vaqueiros, os carreiros, os tiradores de leite."

E, mais adiante:

"Não impressiona o argumento segundo o qual os subidores de coqueiro não estão ao abrigo da convenção coletiva em vigor. Tratando-se de Trabalhadores Rurais, nada impede o Sindicato da Categoria supra a omissão e inclua, na próxima convenção, cláusulas específicas, protegendo-os."

Forçoso é concluir, em consequência, pelo desconhecimento das pretensões e pela decretação da ilegalidade do movimento grevista, "por objetivar alteração de condições de trabalho decorrente de convenção coletiva em vigor."

JP

GERALDO AZOUBEL

Advogado

O A B - P E 2391 — C. P. F. 093019904-25

Escritório

Rua da Aurora, 295 - Edifício São Cristovão

1.º and. - Conj. 106 - Fone: 221-4741

Recife - Pernambuco

1383
20

2. DA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA.

O acordo Regional julgou declaradamente contra legem. Está reconhecido no seu bojo: "não terem sido cumpridas as formalidades da Lei nº 4.330," fazendo-se uma exaltação a lege ferenda, "tanto que há outro projeto em tramitação no Congresso Nacional."

Sabemos que o Sindicato **para comparecer** ao judiciário como sujeito ativo ou titular em dissídio coletivo, sem que figure como titular do direito material - na hipótese presente, na condição de litisconsorte ativo, há de preencher os necessários requisitos de forma que são imprescindíveis a propositura do processo.

A lei em vigor (e até mesmo o ante projeto Pazianoto), impõe para que se exercite o direito de greve, a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços, por deliberação de uma Assembleia Geral da Entidade Sindical, onde se tenha a indicação prévia e por escrito das reivindicações e pleitos que foram formulados pelos empregados em decisão da Assembleia Geral, reunindo 2/3, em primeira Convocação e 1/3 em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos. Esta Assembleia será convocada pela Diretoria / da entidade sindical interessada, com a publicação de editais nos jornais do local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (art. 6º caput), com mesa apuradora presidida por Membro / do Ministério Público ou por pessoa de notória idoneidade designada pelo Procurador Regional. Só após o cumprimento das - tas formalidades, é que se tem autorizada a greve, passando - se a notificação do empregador, por escrito, assegurando-lhe / prazo de 5 (cinco) dias para solução pleiteada pelos empregados.

Nêste processo, porém inexistente prova de haver o Sindicato publicado o Edital. Inexistente também a prova da solicitação ao Ministério Público do Trabalho da presença de um

CA

GERALDO AZOUBEL

Advogado

OAB - PE 2391 — C. P. F. 093019904-25

Escritório

Rua da Aurora, 295 - Edifício São Cristóvão

1.º and. - Conj. 106 - Fone: 221-4741

Recife - Pernambuco

1384
SC

Procurador para proceder a apuração dos votos. Ao menos juntou o Sindicato dos Trabalhadores a ata correspondente.

Tais requisitos são relevantes, porque a Assembleia, não somente autoriza a greve, como aprova as reivindicações.

Na verdade, é a Assembleia realizada válida e regularmente que confere os poderes para que exista substituição processual. Inexistindo na hipótese tais requisitos formais, evidente que o Sindicato não poderia, como não pode comparecer a juízo.

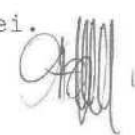
Ressalte-se, para atualização do estudo, que tais requisitos, somente não estão na Lei nº 4.330. Estão também no projeto Pazianoto, exceção da presença do Procurador na Assembleia Geral do Sindicato.

Deve assim o Colendo Tribunal Superior do Trabalho reconhecer a ilegalidade do movimento grevista e desta ilegalidade, não pode gerar direitos e obrigações.

3. DAS TABELAS DE TAREFAS E SALÁRIOS.

O acordo regional deferiu aos tiradores de côco, Cz\$ 1.00 (um cruzado), por cada pé de côco desfrutado, acrescido de um adicional de insalubridade em grau médio, fixado em 20% /// (vinte por cento); aos descascadores de côco, o valor de Cz\$10.00 (dez cruzados), por cada cento de côco descascado; aos cambiteiros com transporte próprio, uma diária à base de Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados) e, para os cambiteiros cujo transporte é fornecido pelo empregador, uma diária à base de Cz\$ 30,00 (trinta cruzados).

Assim decidindo, não resta dúvida que o Egrégio / TRT da 6ª Região, extrapolou os limites da competência do judiciário trabalhista, pois seja o salário profissional, seja o salário mínimo de uma determinada profissão ou categoria não podem ser consequência de sentença normativa porque, em se tratando de reserva legal, sua adoção somente pode resultar de Lei.



GERALDO AZOUBEL

Advogado

O A B - P E 2391 — C. P. F. 095019904-25

Escritório

Rua da Aurora, 295 - Edifício São Cristovão

1.º and. - Conj. 106 - Fone: 221-4741

Recife - Pernambuco

1315
80

Vale aqui lembrar o pronunciamento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na sua composição plena, n.º RO DC 169/83, Acórdão do TP 485/84, sendo Relator o Ministro Marco Aurélio, sobre situação bem semelhante:

"A hipótese não pertence a sentença normativa. Inexiste Lei que especifique a hipótese a ponto de autorizar esta Justiça a impor tal condição de trabalho. A proposta patronal compõe um grande todo, objetivando formalização do acordo. Ultrapassado / tal fase e esgotados os meios suasórios, é impossível a fixação via sentença normativa desta condição de trabalho. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula."

Assim, não haveria como se avistar amparo legal na decisão Regional que fixou tabelas e preços para as tarefas. E, não há negar que deva prevalecer a norma contida no artigo 8º, inciso VIII, letra b, da Constituição Federal, que fixa a única e exclusiva competência da União / para legislar sobre Direito do Trabalho.

É inquestionável, de lege lacta, que não está / na competência normativa da Justiça do Trabalho, fixar por meio de sentença normativa o valor de tarefas, o valor de diárias ou qualquer outra fixação de salário, seja direta / ou indiretamente.

Por maior que seja o conhecimento dos juizes / integrantes da Justiça do Trabalho, não lhes é possível a / fixação de bases salariais para um determinado grupo ou categoria de trabalhadores, a não ser, transgredindo o art. / 143, § 1º da Constituição Federal.



GERALDO AZOUBEL

Advogado

O A B - P E 2391 — C. P. F. 093019904-25

Escritório

Rua da Aurora, 295 - Edifício São Cristovão

1.º and. - Conj. 106 - Fone: 221-4741

Recife - Pernambuco

1386
80

4. INSALUBRIDADE.

4.1. Nêste tema deve-se ver primeiramente, que se deferiu o adicional de insalubridade aos tiradores de côco, que não pediram tal adicional.

O pleito dos tiradores de côco ou subidores, é certo e definido:

"Fica assegurado aos trabalhadores rurais tiradores de côco Cz\$ 1.00 (um cruzado) por cada pé, acrescido de 30% /// (trinta por cento) de adicional de periculosidade."

Resultou em consequencia julgamento extra-petita que não pode prevalecer.

4.2. Além disso, a sentença pretende estar amparada / para deferimento de tal direito, no relatório técnico de fls. / 65 a 68.

Ora, relatório tecnico não é perícia e esta é / imprescindível, conforme dispõe o artigo 195 da Consolidação / das Leis do Trabalho.

"a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, / far-se-ão através de perícia a cargo de / médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho."

Arguida insalubridade ou periculosidade, por uma ou outra parte, a perícia se impõe não se tratando de prova / dos reclamantes, mas de imposição legal. É neste teor, o julgado TST RR.2.105/78, Expedito Amorim, ac. 3ª T. 2.309/79, DJU

GERALDO AZOUBEL

Advogado

O A B - P E 2391 — C. P. F. 093019904-25

Escritório

Rua da Aurora, 295 - Edifício São Cristovão

1.º and. - Conj. 106 - Fone: 221-4741

Recife - Pernambuco

1387
JL

13.3.80.

Não é possível aqui se argumentar com a equiparação do relatório a perícia. Nesta última, a parte formula quesitos, se faculta a apresentação de assistente técnico e tem o compromisso de estilo em ato que se reveste de solenidade.

O deferimento de pleito de adicional de insalubridade em processo de dissídio coletivo, por mais limitada que seja a fase probatória nesta modalidade de ação, não pode desprezar exigências mínimas sobre a matéria, existentes nas legislações substantiva e adjetiva.

Impõe-se, concessa vênia, a sua revogação.

4.3. E, ainda, ao se assegurar aos tiradores de côco, Cz\$ 1.00 (um cruzado) por cada pé desfrutado, acrescido de um adicional de insalubridade em grau médio, fixado em 20 (vinte por cento), parece à recorrente, ter havido, no mínimo ofensa ao disposto no artigo 192 da CLT, que determina seja o citado adicional calculado sobre o salário mínimo regional. Desta forma, se vier a prevalecer a condenação em adicional de insalubridade, o que somente se admite para argumentar e por amor ao debate, face as razões anteriormente expostas, deverá a decisão nesta matéria, se / compatibilizar com o disposto no artigo 192, consolidado.

5. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO.

O acordo assegurou aos trabalhadores acidentados a estabilidade provisória de 01 (um) ano, após a alta médica.

Parece a recorrente que tal garantia somente seria possível mediante acordo entre as partes.

É que todas as outras formas de garantia no emprego têm previsão legal - da estabilidade decenária, ao dirigente sindical, ou mesmo o dirigente da chamada Comissão Interna de prevenção de acidentes. O Tribunal uma vez mais, extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, pois a adoção desta garantia ao acidentado não encontra suporte legislativo.



GERALDO AZOUBEL

Advogado

O A B - P E 2391 — C. P. F. 093019904-25

Escritório

Rua da Aurora, 295 - Edifício São Cristovão

1.º and. - Conj. 106 - Fone: 221-4741

Recife - Pernambuco

1388
JE

A propósito, vêm decidindo o TST:

"ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO. Nego provimento. Trata-se de matéria da Lei de Previdência ou acidentes. Não existe previsão legal para esse tipo de estabilidade. Proc. / TST RO DC 146/80 - Ac. 2485/80, Relator, Ministro Marcelo Pimentel, unânime, julgado em 24.09,80 publicado no vol. x da Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho, edição 1982, pag. 118."

"ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. A matéria, data venia, foge ao alcance do dissídio coletivo, justificando-se talvez a sua apreciação no / âmbito do legislativo. Nego provimento." /// Proc. TST RO DC 323/78 - AC TP 101/80, Relator Ministro Nelson Tapajós, julgado em 12.2 80, obra acima citada, vol. x, página 238.

Diante da farta e reiterada jurisprudência que repele a criação de mais uma estabilidade, espera a recorrente a modificação da sentença normativa nesta parte.

6. VERBA RESCISÓRIA.

As consequências legais decorrentes da rescisão/ dos contratos de trabalho, já estão disciplinadas nas disposições contidas no capítulo V, da CLT, mais precisamente nos // artigos 477 e seguintes, até o 491. É onerosa a cominação de outras indenizações.



GERALDO AZOUBEL

Advogado

O A B - PE 2391 — C. P. F. 093019904-25

Escritório

Rua da Aurora, 295 - Edifício São Cristovão

1.º and. - Conj. 106 - Fone: 221-4741

Recife - Pernambuco

1389
30

7. RESTAURAÇÃO DE CASAS.

Este pleito não poderia, como não pode ter sido acolhido. A referencia na convenção coletiva merece a ressalva de que nela, foi adotada mediante acordo.

Esta questão é incumbencia da política social / do Governo Federal, como de resto, são da atribuição do poder público os programas habitacionais.

Lembra a recorrente que, no tocante a moradia / na zona rural, foi instituído o PRODECOR, que, no Estado / de Pernambuco, já construiu inúmeras agrovilas em terras / que foram doadas pelos empregadores, destinadas a moradia / de trabalhadores rurais.

Não é certo, nem justo que se onere a iniciativa privada, se o poder público acaso não cumpre o seu papel. Também não parece razoável que por via de uma sentença normativa se transfira a empresa privada os encargos / governamentais, principalmente os que dizem respeito a moradia, que encerra programas de elevados custos de infraestrutura social e por isto deve ser responsável o próprio poder público.

Não bastassem todos estes argumentos, é de se ver que nesta matéria, não é da competencia da Justiça do Trabalho, pois não há regra de direito que embase a regulamentação da matéria via dissídio coletivo, a teor do que / estabelecem as disposições constitucionais vigentes.

8. TEMPO A DISPOSIÇÃO.

O pleito deveria ter sido julgado prejudicado e nunca deferido. É que já disciplinado no artigo 4º da CLT, que considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.



GERALDO AZOUBEL

Advogado

O A B - PE 2391 — C. P. F. 093019904-25

Escritório

Rua da Aurora, 295 - Edifício São Cristovão

1.º and. - Conj. 106 - Fone: 221-4741

Recife - Pernambuco

1330
JE

9. FERRAMENTAS.

O acordo obrigou a empresa a fornecer aos seus empregados as ferramentas necessárias a execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho, tais como, para os subidores - peias revestidas de couro macio ou camurça, máscaras e óculos; para os descascadores e demais trabalhadores - botas de cano longo e luvas de couro.

Não somente em relação a este, como a todos os demais equipamentos de proteção individual (EPI), existe disciplina sobre a matéria, como previsto no artigo 166 da CLT, coexistindo ainda normas reguladoras específicas. A cláusula, data venia, haverá de ser julgada prejudicada.

Caso, entretanto, o Colendo TST, assim não entenda, poderia, isto sim, completar a disposição legal, para estabelecer como o fez a convenção coletiva dos rurícolas:

- a) que os empregados rurais, a fim de fazerem jus a percepção de nova ferramenta de trabalho ou equipamento de proteção, terão de devolver a ferramenta ou equipamento imprestável.
- b) as ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidas ao empregador no caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado.
- c) em caso de perda ou extravio da ferramenta ou equipamento por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo da nova ferramenta ou equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso.

Diante do exposto, pede e espera que as presentes razões sejam acolhidas, para o fim de se reformar a sentença normativa de fls.

P. Justiça.

Recife, segunda-feira, 15 de dezembro de 1986.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1392
JE

CERTIFICO que, deixamos de proce-
der a juntada do Recurso Ordinário re-
tro nos autos do Proc.DC-20/86, face a
interposição dos Embargos Declaratórios
nº294/86, contra acórdão de fls. Certifi-
co ainda que, os referidos Embargos en-
contram-se conclusos a Exma. Sra. Juíza
Irene Queiroz, a fim de apreciá-los.

Recife, 16.12.86.

Nise Farias de Moreno

Nise Farias de Moreno
Diretora do Serviço de Processos
T. R. T. 6.ª Região - - -

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIREM-SE

AO SR. JUIZ

PRESIDENTE

RECIFE, 13 DE

Abril

DE 1987

Recebido(a) do(a) S.P.O.
Nesta data.
Recife, 14/4/87
Colares
Sec. Maria Augusta

JE
Diretora de Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

11493
1393

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 14 de Abril de 1987

Diretor de Secretaria Judiciária

Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o recurso, querendo, dentro do prazo legal.

Recife, 29/04/1987.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
Rua Antônio Wandemar Acioly, nº355 - São José da Coroa Grande
Pernambuco

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC - 20 / 86, entre partes: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e USINA CENTRAL BARREIROS E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE(PE), suscitados.

transcrito:

"Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o recurso, querendo, dentro do prazo legal. Recife, 29/04/1987. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Miriam Diniz Corrêa de Oliveira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT- 6ª Região

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Sind. Trabalhadores Purois São
	ENDEREÇO	Pré do C. G. Grande
	CEP	55567
	CIDADE	São J. C. Grande
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	039187
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$	00
	NATUREZA DO OBJETO	DC-20/86
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO	12-05-87
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	12-05-87
	UNIDADE DE POSTAGEM	PE
PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	
	LOCAL E DATA	S. J. C. 15/05/87
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	Antônio Góes de Melo
	ASSINATURA DO EMPREGADO	
		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 

7530-006-0410

310

A6-105x148mm

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
Da petição protocolada sob o
nº 3659/87
Recife, 27 de maio de 1987
Maurício Augusto de Mello
Diretor de Secretaria Judiciária

Sindicato dos Trabalhadores Rurais
de São José da Coroa Grande

Rua Antonio Waldemar Acioly. 355

Fone: 688.1230

São José da Coroa Grande — Pernambuco

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Nos autos.
Recife, 27.05.87

Francisco Fausto Paula de Medeiros
Juiz Vice-Presidente no Exercício da
Presidência do T.R.T. 6ª Região

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, nos Autos do DISSÍDIO COLETIVO - Proc.
TRT DC - 20/86, suscitado por esse Egrégio TRT - 6ª Região, vem;
por seu advogado, apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao REDURSO ORDINÁ-
RIO interposto por USINA CENTRAL BARREIROS, pelo que pede a V.Exª.
que se digne de recebê-las na forma da Lei.

Nestes termos

Pede deferimento

Recife, 22 de maio de 1987.

José Augusto de Santana
OAB 45845

CONTRA-RAZÕES

Pelo Recorrido - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE.
O Recorrente: USINA CENTRAL DE BARREIROS,
nos Autos do DC -Proc. TRT DC - 20/86.

1386

2

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A respeitável decisão do Egrégio TRT a qual na parte recorrida pela USINA CENTRAL BARREIROS, não merece reforma, pelas razões que se seguem:

I - Das preliminares arguidas

I.I- Pretende a recorrente que esse Colendo TST "analise uma prejudicial" por ela arguida nos itens 1, 2, 3 e 4, da representação de fls. 02/06 dos autos, envolvendo afirmativas de paralização de atividades por parte de alguns trabalhadores (33) empregados da Recorrente, no engenho Manguinhos - trabalhadores esses subidores de coqueiro, além de que tal paralização lhe trouxe prejuízos, bem como, de que ditos trabalhadores são "trabalhadores rurais", atingidos pela Convenção Coletiva de Trabalho Cumulada com Acordo Coletivo de Trabalho, ainda em vigor, quando de citada paralização.

Na verdade, falso é o argumento de que os trabalhadores rurais em greve estariam abrangidos pela Convenção Coletiva/85, da atividade canavieira.

Há sete anos que os Sindicatos de Trabalhadores Rurais da Região Canavieira, junto com a FETAPE, coordenam campanhas salariais específicas dos trabalhadores rurais da atividade canavieira.

Do lado profissional, são os trabalhadores na atividade canavieira; do lado econômico, são, o Sindicato dos Cultivadores de Cana, Sindicato na Indústria do Açúcar (este na qualidade de explorador de cana-de-açúcar em terras próprias ou arrendadas) e determinadas Empresas que se declaram não representadas (porque não associadas) pelos Sindicatos referidos.

A Convenção Coletiva de 1985 representa mais um elo na esteira dos Dissídios Coletivos referidos. As partes são as mesmas, as cláusulas basicamente as mesmas.

Na Convenção Coletiva de 1985, nem nas Sentenças Normativas do período 1980/1984, referidas, os interesses gerais e

2

1397

3

específicos, bem como as condições de trabalho específicas, especializadas e singulares dos empregados na CULTURA DO CÔCO, não foram sequer negociadas nem reivindicadas, muito menos dereridas.

No GUARDA-CHUVA das Contratações Coletivas da ATIVIDADE CANAVIEIRA, não estão os empregados na CULTURA DO CÔCO.

Trata-se de categoria diferenciada especialmente pelas seguintes razões:

- A atividade de SUBIR EM COQUEIRO, DESFRUTÁ-LO E LIMPAR SUA COPA, exige do trabalhador ESPECIALIZAÇÃO extremamente SINGULAR que nada tem com as atividades canavieiras, nem muito menos com as ATIVIDADES NORMAIS DO TRABALHADOR RURAL BRAÇAL COMUM.

O mesmo se diga do DESCASCADOR.

Além de óbvia, essa especialização está confirmada por confissão da própria USINA CENTRAL BARREIROS, quando na letra "d" do seu pedido inicial, requer a "organização de turmas de emergência, por parte dos grevistas, para evitar perecimento e perda de matéria-prima".

Tudo isso evidencia que se trata de mão-de-obra super-especializada, e por isso mesmo rara e insubstituível.

Ainda tem mais:

A USINA CENTRAL BARREIROS tem como empreendimento-fim o AÇÚCAR E O ALCOOL e como atividade-meio a exploração da CANA-DE-AÇÚCAR.

A EXPLORAÇÃO COQUEIRAL é especial e a mão-de-obra utilizada é super-especializada e singular.

Pergunta-se: Qual a identidade, similitude ou conexão entre um SUBIDOR DE COQUEIRO e DESCASCADOR com a atividade dos trabalhadores canavieiros e muito menos com os trabalhadores rurais comuns?

Finalmente:

A própria USINA CENTRAL BARREIROS sempre deu tratamento diferenciado aos SUBIDORES DE COQUEIRO e DESCASCADORES em relação aos canavieiros.

Sindicato dos Trabalhadores Rurais
de São José da Coroa Grande

Rua Antonio Waldemar Acioly. 355

Fone: 688.1230

São José da Coroa Grande — Pernambuco

1393

4

Sempre negou que estivessem amparados pelas Contratações Coletivas dos Canavieiros.

E agora, toda atenção: a Empresa estendeu aos trabalhadores do coqueiral (subidores e descascadores), o salário unificado dos Canavieiros, porém, o fez de forma fictícia e fraudulenta para prejudicá-los. Isso porque a Empresa "aderia" ao salário unificado só para fixação do SALÁRIO/DIA/SEMANA/MÊS, porém não aumentava o valor salarial por UNIDADE DE PRODUÇÃO. Dava com uma mão e tirava com a outra.

Tanto assim que em 1978 o subidor ganhava o salário mínimo para subir em 17 coqueiros e atualmente para completar o salário-dia tem que subir 42 coqueiros, conforme está demonstrado às fls. 49/52 dos Autos.

1.2- A preliminar de declaração de ilegalidade da greve, por esse Colendo TST, datíssima vênica, deve ser rejeitada.

VEJAMOS:

A lei 4330, apesar de ~~reconhecimento~~ ^{reconhecida} anti-greve, apesar de desconsiderada em todo o território nacional, apesar de superada social e politicamente, foi ainda assim considerada no movimento grevista em tela, dentro do contexto real das relações entre os trabalhadores e a Empresa.

É de se atentar para o fato de que esse é o primeiro movimento reivindicatório dessa categoria diferenciada de trabalhadores.

Ainda assim, foi publicado EDITAL(na sede da Prefeitura e na sede do Sindicato).

A Assembléia foi realizada e aprovadas as reivindicações.

Falsas as alegações de ilegalidade da greve por desatendimento de formalidades legais.

Isto posto, pede e espera que desse Colendo TST se digne de rejeitar as preliminares arguidas, especialmente no que se refere à ilegalidade da greve.



5

Em suas razões de mérito, insiste a recorrente em que os trabalhadores do coqueiral são trabalhadores rurais abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 21 de setembro de 1985, que estabeleceu regras salariais e ajustou outras condições que hoje são atribuídas à todos os trabalhadores rurais.

Entretanto, tais afirmativas não correspondem à verdade, conforme ficou demonstrado acima. Em momento algum, durante todos os anos da campanha salarial na Zona Canavieira, a Recorrente deu aos trabalhadores do coqueiral o mesmo tratamento ~~dado aos trabalhadores do coqueiral o mesmo tratamento~~ dado aos trabalhadores da cana. Em relação àqueles, sempre deu tratamento diferenciado.

O movimento grevista, jamais teve por objetivo alterar "condições de trabalho decorrente de Convenção Coletiva em vigor", especialmente porque os referidos trabalhadores, quando em greve, reivindicaram primeiro contrato coletivo de trabalho não tendo portanto, DATA BASE DE DIREITO.

II - Ainda em suas razões de mérito, volta a recorrente a insistir na declaração da ilegalidade da greve, salientando que o TRT "a que" julgou "declaradamente contra legem". Como já foi dito acima, tais afirmativas não procedem.

Os requisitos que segundo a recorrente não existem, estão presentes nos autos:

a) EDITAL;

b) ASSEMBLÉIA;

(vide página 24/27, 60 e 61 dos autos).

Quando da realização da Assembléia, os trabalhadores interessados já tinham conhecimento de que a Empresa não atenderia à reivindicação de uma TABELA DE TAREFAS, coração e pulmões da contratação coletiva.

A postura da Empresa em três tentativas de negociação mediadas pela Delegacia Regional do Trabalho, evidencia que os trabalhadores tinham um pré-avaliação correta.

1400
B

6

Ora, o prazo de cinco dias de PRÉ-AVISO, é destinado à busca de uma solução negociada. Todo prazo tem um objetivo, não faz sentido prazo para nada ou prazo por prazo.

A Empresa evidenciou que seria inócuo aguardar cinco dias para não negociar.

VALE ENFATIZAR:

A decretação de ilegalidade de greve é uma penalidade que acarreta outras tantas penalidades.

Em assim sendo, só em caso de absoluta descon-sideração da lei e quando da ocorrência de agravantes (comportamento não pacífico, ameaça de perturbação, etc.) seria talvez tolerável a aplicação cega da Lei 4330.

O caso em tela é inteiramente outro.

Além do que já foi dito quanto às formalidades, a paralização foi pacífica, ordeira, sem piquetes, sem qualquer anormalidade registrada.

É de ser considerado, ainda, que a super-exploração da Empresa (elevação das tarefas, conforme demonstrado) e sua recusa de negociar empurrou os trabalhadores para a greve como remédio extremo.

Considerada a Constituição Federal, considerado o que ficou dito sobre a Lei 4330, considerados os atendimentos à Lei 4330 no limite das possibilidades dos trabalhadores interessados, o pedido de ilegalidade da greve da Empresa não merece acatamento por esse Colendo TST. Seria penalizar as vítimas da exploração insuportável e premiar a intransigência anti-social e anti-democrática da Empresa.

III-QUANTO A TABELA DE TAREFAS E SALÁRIOS

A Recorrente em vão se insurge contra o deferimento pelo EG. TRT "a quo" da reivindicação referente a Tabela de Tarefas. Sem ela, a relação é de sujeição feudal, nunca de subordinação capitalista e celetista.



Sindicato dos Trabalhadores Rurais
de São José da Coroa Grande

Rua Antonio Waldemar Acioly, 355

Fone: 688.1230

São José da Coroa Grande — Pernambuco

101
128

7

Esse Colendo TST já tem toda clareza sobre a importância da Tabela de Tarefas. Esta é o instrumento disciplinar por excelência da equivalência entre produção/dia e salário. É ela que irá assegurar o salário ~~reba~~ dos trabalhadores do coqueiral, da mesma forma que a tabela de tarefas dos trabalhadores da palha da cana, lhes assegura esse direito. A tabela visa realmente o disciplinamento de tarefas e adequar esse disciplinamento à realidade do trabalho de fato nas tarefas, garantindo o salário do trabalhador e evitando os inúmeros conflitos que tendem a se generalizar nos coqueirais de Pernambuco.

Assegurada a Tabela de Tarefas, única forma de resolver o conflito de forma duradoura e definitiva, com valores salariais por Unidade de Produção (sem estes o salário/semana/mês será mera ficção e mera referência), fixar-se-á o salário mensal da categoria diferenciada.

Ora, o Subidor de Coqueiro, assim como o descascador de côco, são remunerados por Unidade de Produção.

Pergunta-se: Onde, na tabela de tarefas dos canavieiros, está aquela de Subir em Coqueiro para desfrutá-lo e limpar sua copa? Onde a regulamentação do trabalho na produção do Subidor e do Descascador?

Além de visível pela leitura da tabela dos canavieiros, tal fato fica evidenciado pela Exploração Incontrolável a que ficaram submetidos os trabalhadores do côco, pelos mecanismos patronais.

Sem Tabela de Tarefas, o trabalhador agrícola remunerado por Unidade de Produção, não consegue sequer ser um assalariado de regime capitalista. Sem tabela de tarefas, a relação entre trabalhador rural e proprietário não consegue ser de subordinação, é de SERVIDÃO.

Esse Colendo TST vem decidindo pela manutenção da tabela de tarefas para os trabalhadores na lavoura canavieira, não podendo, data vênica, negá-la aos trabalhadores do coqueiral.

Quanto ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho não reconhecido pela Recorrente:

Sindicato dos Trabalhadores Rurais
de São José da Coroa Grande

Rua Antonio Waldemar Acioly. 355

Fone: 688.1230

São José da Coroa Grande — Pernambuco

Adotamos o Voto do Douto Ministro do Colendo T.S.T.,
Guimarães Falcão, Proc. Nº RO-DC-527/81 - in D.J.U. de
11.02.82 (transcrição parcial):

" O Poder Normativo é, na realidade, uma função cria-
" dora de direitos outorgado pela Constituição à Justiça
" do Trabalho, com o objetivo claro de criar um mecanis-
" mo que possa, com rapidez, atuar paralelamente à fun-
" ção criadora do Poder Legislativo Constitucional sabi-
" damente mais lento e sujeito às pressões de natureza
" política, precisamente por ser um poder político."

" Partindo da conscientização de que o Poder Normati-
" vo não é apenas uma função que atua no vazio da Lei
" trabalhista ordinária e sim uma função realmente cria-
" dora de norma jurídica, fica muito mais fácil a com-
" preensão das decisões que emanam dos Tribunais Regio-
" nais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho;

" A Constituição Federal diz que a lei especificará
" as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coleti-
" vos, poderão estabelecer normas e condições de traba-
" lho (art. 142, §§1º, Constituição Federal),

" A Lei ordinária declara que, fracassadas as nego-
" ciações diretas entre empregadores e empregados, só de-
" pois disso, é que caberá à Justiça do Trabalho solucio-
" nar p conflito (art. 616, § 4º, da C.L.T.)~~§~~ ~~Emamhipópô-~~
" tese. Também nos casos de greve, a Lei específica
" (4.330/64) dá competência à Justiça do Trabalho para
" ditar a solução que atenda aos interesses dos litigan-
" tes e à conveniência social. Outra hipótese está no
" art. 859, da C.L.T., quando a assembléia do sindicato
" autoriza a instauração do dissídio coletivo normal".

" É preciso sempre ressaltar que o Poder Normativo,
" sendo uma autêntica função criadora de direitos, es-
" tá sujeito aos preceitos que a Constituição Federal

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS
DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

Rua Antonio Waldemar Acioly Belo, 355

São José da Coroa Grande - Pernambuco

" assegura. O Constituinte usou o verbo assegurar no
" no tempo presente para dar maior ênfase aos princípios
" que instituiu e que devem ser obedecidos tanto pelo
" Estado como pelo Poder Normativo.

" O primeiro está no art. 160, item II, da Constitui-
" ção Federal que é a valorização do trabalho como condi-
" ção de dignidade humana, como meio de se alcançar a
" Justiça Social, preconizada no caput do artigo.

" A valorização do trabalho se alcança outorgando-se
" à classe trabalhadora direito e condições de trabalho,
" que, ao mesmo tempo em que a eleva socialmente, faz
" com que possa contribuir com maior disposição para o
" desenvolvimento geral da nação com o fruto do seu tra-
" balho.

" É dever da Justiça do Trabalho, quando exercita seu
" Poder Normativo, respeitar e aplicar os princípios
" constitucionais que valorizem p trabalho com condição
" da dignidade humana, porque isto é do interesse geral
" da nação, tanto que é preceito constitucional. Como
" forma de valorização, a Constituc~~ional~~ assegura o princ
" cípio da isonomia (art. 165, XVII), o da integração
" do trabalhador na vida e desenvolvimento da empresa
" (165, V), o da duração limitada do trabalho diário
" (165, VI), o da descanso remunerado da gestante, antes
" e depois do parto (165, XI) e um princípio constitucio-
" nal da maior importânci~~a~~a - o reconhecimento das con-
" venções coletivas do trabalho (165, XIV), outra fonte
" criadora de direitos trabalhistas.

" Ora, se a Constituição assegura o reconhecimento das
" convenções coletivas, as normas e condições de traba-
" lho preexistentes à sentença normativa são conquistas
" da categoria profissional que não podem ser simples-
" mente expungidas, pois é da Constituição que reconhece
" serem válidos os direitos e condições ficados em con-
" venções."

" A função criadora de direitos, de imensa dimensão
" social, aos poucos começa a ser compreendida, revelan-
" do à nação que a Justiça do Trabalho é uma Justiça de
" grande valor, talvez sendo aquela que detenha, hoje,
" as ~~M~~uitas responsabilidades para com o futuro mode-
" lo social e político do Brasil."

1404
10

10

O DECRETO LEI 284/86, depois de estabelecer no seu art. 22 que a "Negociação Coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação", no seu art. 24, faz remissão ao art. 22 para estabelecer como única limitação ao poder normativo, em caso' de dissídio coletivo, a hipótese de Reposição Salarial.

Aí está a vontade do legislador no sentido de consolidar a Amplitude do Poder Normativo, nunca inferior à necessidade de Independência e Soberania para resolver o Conflito com Justiça, tendo como única restrição a Reposição Salarial.

Amesquinhar o Poder Normativo da Justiça do Trabalho frente aos Conflitos Coletivos não solucionados pela negociação, equivale à tentativa míope e irresponsável de pretender 'deixar o Conflito Coletivo sem Solução de Poder para que as partes envolvidas o resolvam no Enfrentamento.

Tal Postura Patronal não contribui para a construção da Justiça Social, nem para a Harmonia, nem serve ao esforço de consolidação da busca da democracia.

Colocado o Conflito e suas Causas perante esse Colendo TST, a Categoria Econômica, mais uma vez, tenta irresponsavelmente CERCEAR o Direito-Obrigaçao do Poder Judiciário do Trabalho de solucionar o Conflito com a arguição improcedente de falta de Poder Normativo. Mais uma vez, a Categoria econômica tenta' amesquinhar o Poder Normativo desse Colendo TST.

4. INSALUBRIDADE

Na falta de melhores argumentos, a Recorrente' alega que houve julgamento extra petita pelo EG. TRT quo, uma vez que foi pleiteado adicional de periculosidade, enquanto foi deferido o adicional de insalubridade, em grau médio (20%).

O relatório de fls. 65/68, dos autos, da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho DAQDRT-PE avideencia as mais variadas agressões à saúde dos trabalhadores interessados, os riscos constantes contra a incolumidade física, a saúde e a vida dos trabalhadores.

Essas condições inerentes ao trabalho dos interessados devem ser considerados para:

- a) mais uma vez, ter-se clareza de que se trata de categoria diferenciada dos canavieiros;
- b) para diferir tabela e salário compatíveis com trabalho tão especializado e nocivo à saúde;
- c) para deferir a reivindicação dos equipamentos especiais de trabalho.

A recorrente não fornece os instrumentos de trabalho, nem muito menos os equipamentos de proteção individual.

5. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO

A pretensão da Recorrente não deve merecer acolhida desse Colendo TST. A reivindicação é das mais justas. Negá-la seria violar o art. 160, II da Constituição Federal. Valorização do trabalho como condição de dignidade humana.

Esse é o atendimento dos Tribunais Regionais confirmadas suas decisões por esse Colendo TST. A reivindicação

Trazemos a colação os seguintes acórdãos desse Colendo TST:

TST - RO-DC	466/81 - DJU - 11.03.82
TST - RO-DC	435/81 - DJU - 18.02.82
TST - RO-DC	345/82 - DJU - 24.02.83

Em face das peculiaridades dos serviços na lavoura de côco (veja-se relatório da DRT-PE, pág. 65/68) é de manter-se a estabilidade do acidentado por um ano, contado após a alta médica, como forma de adequá-la à realidade social.

6. VERBAS RESCISÓRIAS

Reivindicação calcada na Jurisprudência iterativa e notória desse Colendo TST,

Proc. TST - RO -DC - 527/81 - DJU -11.02.82

1406
18

12

"Pagamento dos dias que ultrapassarem o aviso prévio pedido o seguinte: pagamento dos dias que ultimarem o vencimento do aviso ' prévio sem o recebimento das quitações legais;

"A medida é da mais alta conveniência social. Seguramente o empregado despedido sem justa causa por dias ou meses aguardando o pagamento das indenizações a que tem direito por força da lei. A medida é justificável de parte de qualquer empregador e muito menos o empregador que tem dinheiro como matéria-prima de sua atividade empresarial é da mais alta medida social, coibir mais abusos com direito e o dinheiro do trabalhador despedido.

"Institui-se que na hipótese de as verbas devidas na rescisão do contrato não forem pagas até o décimo dia útil subsequente ao término do aviso prévio ser condenado por dia de atraso, valor' igual ao salário diário do trabalhador.

"Direito ao recolhimento do valor equivalente ao salário base diário na hipótese de as verbas, devidas no ato da rescisão de contrato, não serem pagas até o décimo dia útil subsequente ao término do aviso prévio por dia de atraso.

Trazemos à colocação, ainda, os seguintes acórdãos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

Proc. nº TST-RO DC- 451/81 in DJU de 13.01.82

Proc. nº TST-RO DC- 310/82 in DJU de 04.05.83

Proc. nº TST-RO DC- 395/82 in DJU de 10.02.83

Proc. nº TST-RO DC- 386/82 in DJU de 72.04.83

Visa coibir o intolerável Abuso de Direito de dispensar o trabalhador, sem justa causa, deixando-o no desemprego, e ainda negando-lhe o pagamento oportuno das verbas rescisórias. Na hipótese, o trabalhador deixa de receber seus direitos ' em momento de extrema necessidade (desemprego), enquanto o empregador fica a girar com o dinheiro que não lhe pertence.



108

13

Se o despedimento arbitrário (sem justa causa) já representa super-privilégio patronal, questionado pela consciência laboralista brasileira como anti-social e como excesso do poder patronal, ou atraso ou falta de pagamento das verbas rescisórias cabíveis é abuso de direito intolerável.

Não há que se falar em cominação onerosa.

7. RESTAURAÇÃO DE CASAS:

Inadmissível o argumento da recorrente de que é incumbência do governo federal. É obrigação do empregador manter as residências de seus empregados em condições mínimas de habitabilidade.

Esse Colendo TST vem mantendo essa mesma reivindicação nos dissídios coletivos dos trabalhadores na lavoura canavieira. Não há porque negá-la aos trabalhadores do coqueiral em Pernambuco.

8. TEMPO À DISPOSIÇÃO:

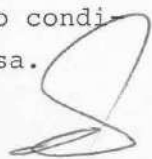
Data vênua, deve ser mantida a decisão do Eg. TRT da 6ª Região nos termos do acórdão de folhas.

9. FERRAMENTAS:

Nada há que se modificar na decisão do Eg. TRT "a quo", que deferiu a reivindicação. Fazendo justiça, deve esse Colendo TST manter os termos do acórdão de folhas no que consegue a essa reivindicação.

COLENDO TST.

O indeferimento do pedido da recorrente, NEGANDO PROVIMENTO ao RO interposto, será uma forma de resolver o conflito com sensibilidade e responsabilidade sociais, criando condições objetivas para a harmonia entre trabalhadores e empresa.



Sindicato dos Trabalhadores Rurais
de São José da Coroa Grande

Rua Antonio Waldemar Acioly. 355
Fone: 688.1230
São José da Coroa Grande — Pernambuco

1408

14

A pretensão da recorrente de ilegalidade da greve e rejeição de reivindicações não representa contribuição minimamente responsável sob o prisma social. Não ajuda a construção de uma democracia com base na justiça social.

É impossível trabalhar por unidade de produção sem uma tabela.

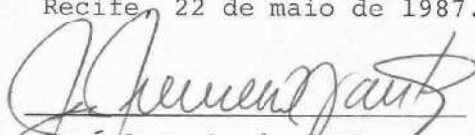
É impossível aceitar a perpetuação do trabalho em produção sem uma tabela e sem equipamentos mínimos de proteção individual.

A insensibilidade da recorrente foi que fatalizou a utilização da greve como recurso final, como último mecanismo disponível de legítima defesa de uma sobrevivência minimamente digna.

Face ao exposto, e pelo que mais constam dos autos, o recorrido pede a esse Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO que se digne de NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto, mantendo a decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por ser da mais salutar

JUSTIÇA.

Recife, 22 de maio de 1987.


José Augusto de Santana
Adv. OAB 4585 -

Recebido(a) do(a) SCP
nesta data.
Recife, 26/5/87
[Signature]
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

108
10

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 28 de maio de 1987

M. Quotede Mello

Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 29 /maio/1987.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Juiz Vice-Presidente no exercício da
Presidência

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 29 de maio de 1987

M. Quotede Mello

Diretor da Secretaria Judiciária

1.410
P

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos10..... dias do mês de6..... de
1987, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.:453.....
contendo1.410..... folhas, todas numeradas.

.....
P

REMESSA

Aos10..... dias do mês de6..... de
1987, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
P

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 24106187, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. _____

Henrique Newton de Souza Pinto

Em 24 1 06 187

73.

Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

1411
12/

[Assinatura]

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RO-DC/00453/87.4

6ª REGIÃO

RECORRENTE: USINA CENTRAL BARREIROS S/A

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA CO
ROA GRANDE

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Recorre a suscitada, USINA CENTRAL BARREIROS S/A, do v. decisum regional, objetivando a sua reforma, conforme itens do apelo ordinário de fls. 1379 a 1390. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A - Do conhecimento

O apelo vem tempestivo (fls. 1369-1371, 1378 e 1379), com custas pagas (fls. 1391) e, em relação às demais formalidades legais, em seu estrito cumprimento.

Opino, pois, pelo conhecimento por bem interposto (fls. 1369, 1371, 1378, 1379 e 1391).

B - RECURSO ORDINÁRIO DE FLS. 1379 a 1390 DA SUSCITADA USINA CENTRAL BARREIROS S/A

B-1) PRELIMINAR DA REPRESENTAÇÃO DE FLS. PELA VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA ABRANGENTE

Opino pelo acolhimento da preliminar, pois a aludida Convenção Coletiva se aplica à categoria mencionada pela Suscitada na preliminar de fls. 1390. As Convenções Coletivas referem-se às categorias rurais, aplicando-se a regra geral à categoria profissional de SUBIDORES DE COQUEIRO - TRABALHADOR RURAL, que trabalha na cultura do côco. (Profissão de Subidores de Coqueiro), Pelo acolhimento.

B-2) PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DE GREVE

A greve ocorreu, em realidade, sem a sua adequação aos parâmetros legais da Lei 4.330/64. É indiscutível a aplicabilidade da referida Lei e o seu descumprimento pela categoria obreira é, também, insofismável. Conclusivamente, opino pelo acolhimento da preliminar para se declarar ILEGAL a greve deflagrada.

Atente-se, ademais, aos arts. 723, b, ou 724, b, ambos da CLT quanto às penalidades que tais dispositivos cominam, como também à caracterização da deflagração de GREVE ILEGAL como CRIME



Handwritten signature and date 14/12/10

TST/RO-DC/00453/87.4/6ª Região

.02

CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO, com supedâneo no art. 29, I e II da Lei 4330/64. REQUER inclusive, o Ministério Público do Trabalho, sejam cominadas tais penalidades à categoria profissional ou aos Dirigentes Sindicais, adequando-se o fato temporal ao artigo cabível (vide arts. 723 e 724, CLT e seus respectivos capitis).

Esclareça-se que o Ministério Público do Trabalho, como Órgão Custos Legis, possui, ope legis, ~~ex vi~~ do art. 903, CLT, o poder de representar por desobediência, violação, recusa, falta ou coação relativamente às penalidades aludidas no Título VIII (e não do Título IX; vide RUSSOMANO in "Comentários à CLT", art. 903, e CARRION in "Consolidação das Leis do Trabalho Comentada", art. 903, que desfazem o equívoco do texto da lei). A competência deste órgão para REQUERER tais cominações e sua aplicação é inarredável. Pelo acolhimento e aplicabilidade.

B-3) PROÊMIO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (fls. 1381).

Já analisada no item B-1. Não há necessidade de se arguir ou pedir a extinção do processo sem julgamento do mérito pelos mesmos fundamentos da preliminar do item sobredito. As hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito estão contidas no art. 267, incisos I e XI, inclusive, do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, pelo parágrafo único do art. 8º, CLT em combinação com o art. 769, CLT. Assim, opino pela rejeição da preliminar de extinção do feito, dadas as características especialíssimas e os procedimentos e ritos igualmente anômalos do Dissídio Coletivo na Justiça do Trabalho.

Por tais fundamentos, considero injustificada, desfundamentada e descabida a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito. Pela rejeição.

B-4) ISAGOGE DA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

Permissa venia a matéria já está ultrapassada pelo tem B-2 deste parecer. Prejudicado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/RO-DC/00453/87.4/6ª Região

14/3
12/03
03

C - Do mérito

No mérito, razão parcial assiste à entidade Recorrente. Senão, vejamos a análise das cláusulas recorridas, verbi gratia:

CLÁUSULA PRIMEIRA: SALÁRIO NA PRODUÇÃO E INSALUBRIDADE

Nenhuma extrapolação ocorre quando o Egrégio TRT aplica o Poder Normativo configurado no art. 142, I, C.F.. Nenhuma ilegalidade ocorre ao fixar, o órgão do Poder Judiciário, competente para tanto, as condições salariais e de adicionais de insalubridade à categoria profissional de modo equânime, justo e razoável, conceitos estes plenamente identificáveis e comprováveis ante os salários vigentes no mercado de trabalho relativo à categoria profissional. Pelo desprovimento recursal neste particular.

CLÁUSULA SEGUNDA: SALÁRIO-DOENÇA

Opino pelo provimento parcial com fundamento no Precedente nº 110 do Eg. Pleno do TST.

CLÁUSULA SEXTA: EMPREGADO ACIDENTADO

Opino pelo provimento parcial com fundamento no Precedente nº 030 do Pleno do Colendo TST.

CLÁUSULA NONA: TEMPO À DISPOSIÇÃO

A cláusula é desnecessária pois a Lei já o prevê amplamente no art. 4º, CLT. Todavia, para assegurar à categoria, mais taxativamente ainda, o que às vezes é negado em descumprimento à Lei, entendo deva ser inserida, admitida e concedida a cláusula, pois o descumprimento de sentença normativa se perfaz como Crime de Sonegação Fiscal pela equiparação concedida pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 15, de 29 de julho de 1966 (vide, também Lei 4.729, de 14 de julho de 1965 no seu art. 1º).

CLÁUSULA DEZ: VERBAS RESCISÓRIAS

Opino pelo desprovimento com fundamento no Precedente nº 068 do Pleno do TST.

CLÁUSULA QUINZE: CONSERVAÇÃO DE CASAS

Opino pelo desprovimento com fundamento no Precedente nº 096 do Pleno do TST.

CLÁUSULA DEZESSEIS: FERRAMENTAS

Opino pelo desprovimento com fundamento na Jurisprudência nº 812 do Eg. Pleno do Colendo TST.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/RO-DC/00453/87.4/6ª Região

.04

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo provimento parcial do apelo ordinário da Suscitada.

É o parecer.

Brasília, 15 de abril de 1988

Carlos Newton de Souza Pinto
SUBPROCURADOR-GERAL

mssp/aa

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 06/MAI 1988

Diretor da D.D.J.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de co. 5.c-453/87-4

Em 12 de MAIO de 19 88


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO DE SOUZA

Em 12 de MAIO de 19 88


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

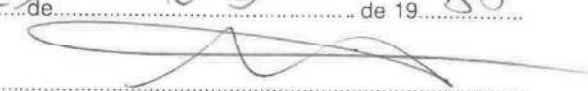
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 12 de maio de 19 88


Secretário

VISTO

Em 23 de 05 de 19 88


Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 24 de maio de 19 88


Secretário

VISTO

Em 29 de junho de 19 88


Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



C O N C L U S ã O

Com base no artigo 116 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro ALMIR PAZZIANOTTO, tendo em vista a aposentadoria do Exmº Sr. Ministro Américo de Souza. (Revisor).

Brasília, 16.11.88

com
SETOR DE PROCESSAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1417

W. H. *[assinatura]*
17/xi/02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-453/87.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{Sub} com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, 1- Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Da ilegalidade da greve: por maioria dar provimento ao recurso para julgar ilegal a greve, com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; 3- MÉTITO. CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO NA PRODUÇÃO E INSALUBRIDADE - "Assegurar aos tiradores de coco, Cz\$ 1,00 (hum cruzado), por cada pé, acrescido de um adicional de insalubridade em grau médio, fixado em 20% (vinte por cento); aos DESCASCADORES DE COCO, o valor de Cz\$ 10,00 (dez cruzados) por cada cento de coco descascado; aos CAMBITEIROS com transporte próprio, uma diária à base de Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados) e, para os CAMBITEIROS cujo transporte é fornecido pelo empregador, uma diária à base de Cz\$ 30,00 (trinta cruzados)". Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento à mesma; CLÁUSULA 3ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO EMPREGADO ACIDENTADO - "Assegurar ao trabalhador acidentado a estabilidade provisória de 01 (um) ano, após a alta médica". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 desta Corte, assim disposto: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário". Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA 9ª - TEMPO À DISPOSIÇÃO - "Considera-se como serviço efetivo, o tempo que o trabalhador esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; CLÁUSULA 10ª - VERBAS RESCISÓRIAS - "É devido uma multa pelo não pagamento de verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao do afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 68 do TST, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; CLÁUSULA 15ª - RESTAURAÇÃO DE CASAS - "O empregador se responsabilizará pela restauração das casas, destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade à residência que se encontra em piores condições." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 96 do TST, com a seguinte redação: "Determinar a responsabilidade dos empregadores pelos reparos nas casas ocupadas por trabalhadores rurais, desde que os danos não decorram por culpa destes"; CLÁUSULA 16ª - FERRAMENTAS - "O empregador se obriga a fornecer aos seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção indi-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Seção Especializada em Dissídios Coletivos

2.

vidual de trabalho, tal como: para os subidores pelas revestidas de couro macio ou camurça; máscaras e óculos; para os descascadores e de mais trabalhadores, botas de cano longo e luvas de couro". Por maio ria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Exce lentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava pr o vimento.

RECORRENTE: USINA CENTRAL BARREIROS S/A

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de agosto de 1989.

Neide A. Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos



REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 28 SET 1989

DIRETOR

José Namá da Silva

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr.

Ministro Norberto Silva de Souza

S.A. 28.10.9.189

SERVIDOR

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito

G.M.

SERVIDOR

JUNTADA

Juntei ao processo os documentos
de fls. 1421 e 1422, protocolados
sob o n.º TST.16754/89.1
S. A. O G^{do} DEZEMBRO de 1989

1077
RM&M

Escritórios Reunidos de Consultoria e Assistência Jurídica

Supervisão: **R. Moraes e R. Marinho**

Rômulo Teixeira Marinho Agnaldo Jurandyr Silva José Ribamar Moraes
José Ribamar Oliveira Christina Marinho Netto

Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, DD. Reg. no
C. TST, do Proc. nº RO-DC 453/87

Junta-89, Comprova
Brasília, 21/8/89
Norberto Silveira de Souza
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

STP

22 AGO 89
P 16754/89.4
PODER JUDICIÁRIO
CADASTRAMENTO

Usina Central Barreiros S/A

nos autos do processo em epígrafe, em que contende /
com Sind. Trab. Rurais de São José da Coroa Grande,
vem, por seu advogado in fine assinado, requerer a jun-
tada procuração em anexo, requerendo, /
outrossim, que doravante, nos termos da legislação vi-
gente, das publicações relativas ao presente feito, se-
ja intimado o advogado que subscreve o presente reque-
rimento.

Termos em que

P. deferimento

Brasília, 08 de agosto de 1989

RECEBIDO
Em 07/11/89
Serviço de Arquivos


RÔMULO MARTINHO
OAB/DF nº 1764.

1422
F

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a USINA CENTRAL BARREIROS S.A., empresa agro-industrial com sede à Praça Sérgio Loreto nº 1110, nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.775.757/0001 00, neste ato representada por seus Diretores Srs. ROBERTO BRITO BEZERRA DE MELLO JÚNIOR e Dr. NELSON FERNANDES BEZERRA DE MELLO, brasileiros, casados, industriais, residentes e domiciliados na cidade do Recife, Pernambuco, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. ROMULO TEIXEIRA MARINHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 239.891.907-25 e na OAB-DF sob o nº 1764, com escritório no SCS, Edifício Bandeirantes, s/loja, conj. 01, na cidade de Brasília, DF, ao qual outorga todos os poderes da cláusula "adjudicia", especialmente para acompanhar perante o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal todas as reclamações trabalhistas propostas contra a outorgante, podendo para tanto recorrer, transigir, firmar compromisso, desistir, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, e tudo o mais fazer para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Recife, 21 de novembro de 1984

USINA CENTRAL BARREIROS S.A.

[Handwritten signature]
DIRETOR

[Handwritten signature]
Dr. Romulo Teixeira Marinho
Advogado
Rua Nogueira, 111 - Recife - Pernambuco
C-10

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO DE R.
ED. PIONEIRAS SOCIAIS - LUGAR 474
BRASÍLIA - DF.

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS
PRESENTE FOTOCÓPIA QUE É REPRODUÇÃO
FIEL DO DOCUMENTO QUE ME FOI
APRESENTADO (DEC. LEI N.º 2148 DE
95/04/1940)

2-3 NOV 1981

ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
MARGARIDA ALBUQUERQUE DE F. BARROS
TÉCS. JUÍZ. AUTORIZADO



ACÓRDÃO

Proc. nº TST-RO-DC-453/87.4

(Ac.SDC/2284/89)

NSS/kra/pos

VERBAS RESCISÓRIAS.

Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador (Precedente 068/TST).

Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-453/87.4, em que é Recorrente **USINA CENTRAL BARREIROS S/A** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE**.

Tratam os autos de dissídio coletivo de natureza econômica instaurado pelo eminente Presidente do TRT da 6ª região, em que figuram como suscitados **USINA CENTRAL BARREIROS E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE**, este como litisconsorte ativo, em virtude da greve deflagrada pela categoria profissional.

O Eg. Tribunal "a quo" considerou como matéria preliminar a prejudicial de ilegalidade da greve argüida pelo suscitado; rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito; declarou a legalidade do movimento paredista e, no mérito, deferiu, em parte, as reivindicações contidas nas cláusulas: 1ª, 2ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª, 16ª, 17ª.

Inconformada, interpôs recurso ordinário a Empresa (fls. 1379/1390), contra o deferimento das cláusulas 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 15ª e 16ª e sustentando a ilegalidade da greve.

O despacho de admissibilidade vem às fls. 1379.

Contra-razões às fls. 1395/1408, opinando a d. Procuradoria Geral pelo provimento parcial do apelo (fls. 1411/1414).

É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DA USINA CENTRAL BARREIROS S/A (fls. 1379/1390)



Proc. nº TST-RO-DC-453/87.4

1379/1390).

O recurso é tempestivo, tem regular representação e preparo. **CONHEÇO.**

a) PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Renova a Usina Barreiros S/A preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, alegando serem rurais os trabalhadores do chamado "coqueiral", estando, por este motivo, abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho.

O Eg. Regional afirmou que a referida Convenção Coletiva de Trabalho não incluiu o tirador de côco, o descascador e o cambiteiro; portanto, não se lhes aplica. Assim, sem razão a empresa, pois os trabalhadores na Cultura do Côco não foram sequer mencionados, nem reivindicações fizeram, na Convenção celebrada com os canaveiros, mesmo porque a atividade de subir em coqueiro, desfrutá-lo e limpar sua copa exige do trabalhador especialização que nada tem a ver com as atividades canavieiras, nem muito menos com as atividades normas do trabalhador rural braçal comum e o mesmo se diga do descascador de côco.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

b) ILEGALIDADE DA GREVE:

Renova a suscitada preliminar de ilegalidade da greve, sustentando que o Sindicato laboral não cumpriu as formalidades da Lei nº 4.330/64.

No que tange à greve, entendo-o legítima. A Justiça do Trabalho tem um compromisso definitivo com os aspectos sociais dos litígios, em detrimento da pura e simples observância da norma legal. E é este compromisso que norteia a competência normativa, constantemente testado em inúmeros julgamentos nos quais a sensibilidade do julgador e seu apreço pelo social subjugaram a regra, que, no dizer dos doutos, já está ultrapassada, mesmo na sua edição, em decorrência do avanço das relações da sociedade.

Este é mais um destes momentos em que a realidade dos fatos está a exigir uma interpretação do julgador voltada para o justo e não para a lei.

Os trabalhadores na cultura do côco usaram o remédio da greve como instrumento sindical, hajam vistas as tentativas infrutíferas de negociação.



Proc. nº TST-RO-DC-453/87.4

É necessário compreender e admitir que a greve, antes de ser um fato jurídico, é um fato social, meio político de pressão que deve ser encarado sem subterfúgios. A simples decretação de sua ilegalidade não extingue o fato, não resolve suas causas e nem colhe seus objetivos.

Temos que não será referendando a aplicação de leis anti-greves e ultrapassadas, como é a Lei nº 4.330/64 ou o Decreto-lei nº 1632/78, que iremos trazer paz a este País, pois a declaração de ilegalidade de uma greve não causará mais que o aumento do descrédito e da angústia com que o trabalhador brasileiro vê a instituição da Justiça.

Por estes motivos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Inobstante, a douta maioria, em virtude da existência de fato objetivo, qual seja, a inobservância das regras e contidas na Lei nº 4.330/64 e na forma da iterativa jurisprudência, dou **provimento** ao recurso para declarar ilegal a greve de flagada.

CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO NA PRODUÇÃO E INSALUBRIDADE.

Assim deferida (fls. 1354):

"Assegurar aos tiradores de côco, Crz\$ 1,00 (hum cruzado), por cada pé, acrescido de um adicional de insalubridade em grau médio, fixado em 20% (vinte por cento); aos **descascadores de côco**, o valor de Crz\$ 10,00 (dez cruzados) por cada cento de côco descascado; aos **cambiteiros** com transporte próprio, uma diária à base de Crz\$ 50,00 (cinquenta cruzados) e, para os **cambiteiros** cujo transporte é fornecido pelo empregador, uma diária à base de Crz\$ 30,00 (trinta cruzados)."

O Eg. Regional, para deferir os valores e adicional de insalubridade referidos, louvou-se em inspeção realizada (fls. 63) por fiscais do trabalho acerca da realidade da remuneração paga pelo trabalho prestado na área do Sindicato, bem como em laudo pericial do DRT, feito por profissional médico (fls. 65/68).

Desta forma, tratando-se do primeiro dissídio da categoria e estando a decisão regional escorada plenamente, em vista das peculiaridades do trabalho da categoria e da realidade econômica do local, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



1426
A

Proc. nº TST-E-RR-453/87.4

A douta maioria, contudo, na forma da jurisprudência, deu provimento ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 3ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO EMPREGO ACIDENTADO.

O Regional deferiu em parte a cláusula, para "assegurar ao trabalhador acidentado a estabilidade provisória de 01 (um) ano, após a alta médica" (fls. 1357).

"Precedente" nº 30 desta Corte assim dispõe:

"Assegurar-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário."

DOU PROVIMENTO para adaptar a cláusula.

CLÁUSULA 9ª - TEMPO À DISPOSIÇÃO.

"Considera-se como serviço efetivo, o tempo que o trabalhador esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens."

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fls. 1366).

Com razão a suscitada, pois tal norma já está disciplinada no artigo 4º, da CLT.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 10ª - VERBAS RESCISÓRIAS.

"Fica assegurado que, caso o trabalhador demitido sem justa causa não perceba a verba rescisória até 10 dias de seu afastamento, terá o direito a receber as diárias como se estivesse trabalhando."

O Regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação (fls. 1366):

"É devido uma multa pelo não pagamento de verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao do afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador."

DOU PROVIMENTO ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 68/TST.

CLÁUSULA 15ª - RESTAURAÇÃO DE CASAS.

"O empregador se responsabilizará pela restauração



Proc. nº TST-RO-DC-153/87.1

das casas, destinadas a moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dado prioridade à residência que se encontra em piores condições."

O Regional deferiu a cláusula nestes termos (fls. 1367):

O "precedente de nº 96 desta Casa assim dispõe:

"Determinar a responsabilidade dos empregadores pelos reparos nas casas ocupadas por trabalhadores rurais, desde que os danos não decorram por culpa destes." (grifo nosso)

CLÁUSULA 16ª - FERRAMENTAS.

Assim deferida (fls. 1363):

"O empregador se obriga a fornecer aos seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho, tal como: para os subidores - pelas revestidas de couro macio ou camurça; máscaras e óculos; para os descascadores e demais trabalhadores, botas de cano longo e luvas de couro."

DOU PROVIMENTO ao recurso, pois não contém nenhuma ilegalidade a cláusula que obriga a empresa a fornecer gratuitamente ferramentas e equipamentos de trabalho exigidos para sua execução.

A douta maioria, porém, deu provimento ao recurso para excluir a cláusula, na forma da jurisprudência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1- Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito: **unanimemente, negar provimento** ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Da ilegalidade da greve: **por maioria dar provimento** para julgar ilegal a greve, com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; 3- MÉRITO. CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO NA PRODUÇÃO E INSALUBRIDADE - "Assegurar aos tiradores de côco, Cz\$... 1,00(um cruzado), por cada pé, acrescido de um adicional de insalubridade em grau médio, fixado em 20% (vinte por cento); aos



Proc. nº TST-RO-DC-453/87.4

DESCASCADORES DE CÔCO, o valor de Cz\$ 10,00(dez cruzados) por cada cento de côco descascados; aos **CAMBITEIROS** com transporte próprio, uma diária à base de Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados)e, para os **CAMBITEIROS** cujo transporte é fornecido pelo empregador, uma diária à base de Cz\$ 30,00 (trinta cruzados)."**Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que nega provimento à mesma; CLÁUSULA 3ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO EMPREGADO ACIDENTADO** - "Assegurar ao trabalhador acidentado a estabilidade provisória de 01 (um) ano, após a alta médica, **dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 desta Corte, assim disposto:** "Assegura/-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, 180(cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário." Vencido o Excelentíssimo Ministro Senhor Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; **CLÁUSULA 9ª - TEMPO À DISPOSIÇÃO** - "Considera-se como serviço efetivo, o tempo que o trabalhador esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens". **Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; CLÁUSULA 10ª - VERBAS RESCISÓRIAS** - "É devido uma multa pelo não pagamento de verbas rescisórias até o 10ª (décimo) dia útil subsequente ao do afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador." **Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 68 do TST, a saber:** "Impõe-se multa pelo pagamento das verbas rescisórias até o 10ª dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; **CLÁUSULA 15ª - RESTAURAÇÃO DE CASAS** - "O empregador se responsabilizará pela restauração das casas, destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança. Inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dado prioridade à residência que se encontra em piores condições."**Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 96 do TST, com a seguinte redação:**"Determinar a responsabilidade dos empregadores pelos reparos nas casas ocupadas por trabalhadores rurais, desde que os danos não



1429
PROC. nº TST-RO-DC-453/87.4

decorram por culpa destes; **CLÁUSULA 16ª - FERRAMENTAS** - "O empregador se obriga a fornecer aos seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho, tal como: para os subidores pelas revestidas de couro macio ou camurça; máscaras e óculos; para os descascadores e de mais trabalhadores, botas de cano longo e luvas de couro." Por maioria, **dar provimento** ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento.

Brasília, 10 de agosto de 1989

Presidente, no impedimento eventual do titular.

MARCELO PIMENTEL

Relator

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Ciente:

Subprocurador Geral

VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº 2284/89 foi publicado no "Diário de Justiça" de 15/06/1990.

Em, 15 de JUNHO de 1990

P/DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO

EM 15 / 06 / 90

P/DIRETOR DO S.A.

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso
da decisão do Ex. petro

SR. 02 de 8 de 1990

Atte. J. M. M. M.

1430
8

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Egr. T.R.T. da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP, 03 / 08 / 90

SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

a Secretaria Judiciária

Recife, 20 de 08 de 1990

[Signature]
Diretor do S. C. P.

Recebido em 20/08/90

Às _____ horas

Do (a) S. C. P.

[Signature]
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 20 de agosto de 1990


Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 29 / 08 / 1990.


Milton Lura

Juiz Presidente do TRT da Sexta
Região.

REMESSA

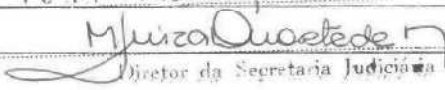
Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a)

Arquivo Geral

Recife, 29 de agosto de 1990

M. Juiz Quatidade 700


Diretor da Secretaria Judiciária